Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico Nº 90.037/2025 | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) | CRP TECNOLOGIA S.A

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 11 de novembro de 2025 às 16:41
Para: Patricio Steffano da Silva Rodrigues <patricio.rodrigues@crptech.com.br>

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos que segue abaixo as respostas às suas questões.

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

Questionamentos CRP Tech	**Resposta**
QUESTIONAMENTO 01	TR alterado
Considerando as exigências referentes à **Habilitação Técnica** previstas no **Edital**, especificamente no **item 10.11**, e as disposições constantes no **Termo de Referência**, especialmente no **item 8.1.2**, verifica-se a existência de divergências quanto às tecnologias requeridas e aos quantitativos especificados. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à correta interpretação a ser adotada: deve-se considerar como prevalecente o disposto no item 10.11 do Edital **OU** o conteúdo do item 8.1.2 do Termo de Referência? Ressaltamos que tal definição é essencial para garantir a adequada apresentação da documentação exigida para a habilitação técnica da licitante vencedora, evitando dúvidas quanto à conformidade dos documentos a serem apresentados.	Verifique item 10.11 do edital
QUESTIONAMENTO 02	TR alterado
O **item 9 do Edital**, que trata do julgamento da proposta, estabelece expressamente que: "*Contratos cuja métrica seja PONTOS DE FUNÇÃO (PF) (ou similares) serão considerados a partir da taxa de conversão de 1 (um) para 10 (dez), ou seja, o valor HORA de 1 (um) PF é*	8.4.7. Serão aceitos atestados utilizando como unidade horas de serviços técnicos (HST) e em pontos de função (PF) observando as seguintes correspondências:

representado pela fórmula VALOR DO PONTO DE FUNÇÃO / 10 horas."	• 1 UST corresponde a 1 hora de serviço técnico (HST).
Contudo, observa-se que a seção de Habilitação Técnica do Edital não contempla qualquer menção à aplicação dessa conversão para fins de comprovação dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica.	• 1 ponto de função (PF) corresponde a 10 UST 's.
Diante disso, entende-se que a Administração deverá adotar, para fins de análise dos documentos comprobatórios de qualificação técnica, os mesmos parâmetros de conversão estabelecidos no item 9 do Edital, em razão da necessária coerência e isonomia entre os critérios de julgamento e os requisitos de habilitação.	
Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos esclarecimento sobre quais critérios e parâmetros serão utilizados para a aferição da capacidade técnica, com a devida fundamentação acerca da eventual divergência em relação ao critério definido para o julgamento das propostas.	
QUESTIONAMENTO 03	TR alterado
Verifica-se que tanto o Edital quanto o Termo de Referência, em seus itens referentes à qualificação técnica, não esclarecem se é admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação dos quantitativos e das tecnologias exigidas.	**10.11.7.** Serão admitidos somatórios de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação dos quantitativos e das tecnologias exigidas, desde que atenda o disposto no item **10.11.2.**
Considerando a complexidade e a elevada exigência técnica imposta, o que pode vir a restringir indevidamente a competitividade do certame, entende-se que será permitida a apresentação de mais de um atestado, de forma cumulativa, para atender integralmente às exigências de qualificação técnica, tanto em relação aos quantitativos quanto ao conjunto de tecnologias requeridas.	
Nosso entendimento está correto? Caso contrário, solicita-se manifestação expressa da Administração quanto à possibilidade ou não de somatório de atestados, com a devida justificativa técnica e jurídica para eventual vedação.	
QUESTIONAMENTO 04	
Considerando o item 10.11.1.2 do Edital, que lista um conjunto abrangente e específico de tecnologias, frameworks e ferramentas para a comprovação de capacidade técnica (totalizando mais de 45 itens), e tendo em vista a complexidade de se comprovar experiência em todos eles em um único ou mesmo em múltiplos atestados, solicitamos	a) Sim. b) Nos atestados devem constar expressamente e de forma detalhada as comprovações dos quantitativos e das tecnologias exigidas.

esclarecer a forma como a Administração avaliará essa comprovação.

Para fins de formulação de uma proposta aderente e competitiva, gostaríamos de entender:

a) Será necessário que os atestados apresentados mencionem, explicitamente, **todas** as tecnologias listadas no referido item?

b) Ou a Administração considerará atendido o requisito se o conjunto de atestados comprovar experiência nas tecnologias consideradas de maior relevância para o objeto, como a plataforma Red Hat OpenShift, o ecossistema Java/Spring e o banco de dados PostgreSQL, por exemplo?

c) Adicionalmente, será admitida a comprovação de experiência em tecnologias similares ou equivalentes que cumpram a mesma função das especificadas no edital?

Este esclarecimento é fundamental para que as licitantes possam apresentar os atestados mais pertinentes à sua experiência, garantindo a ampla competitividade do certame, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

c) Os atestados devem atender estritamente às tecnologias exigidas no Item 8 do Termo de Referência.

Execução mínima de 8.000 USTs ou equivalente em horas técnicas na prestação de serviços de suporte abrangendo as tecnologias do ecossistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme requisitos tecnológicos dispostos no Art.1º, inciso II da Portaria nº 257/2022-CNJ, abaixo:

a) Linguagem de programação Java;

b) Arquitetura distribuída de microsserviços; API RESTful; JSON; Framework; Spring; Spring Cloud; Spring Boot; Spring Eureka, Zuul; Map Struct; Swagger; Service Discovery; API Gateway;

c) Persistência; JPA 2.0; Hibernate 4.3 ou superior; Hibernate Envers; Biblioteca Flyway;

d) Banco de dados; PostgreSQL; H2 Database;

e) Serviços de autenticação; SSO Single Sign-On; Keycloak; Protocolo OAuth2 (RFC 6749);

f) Mensageria e Webhooks; Message Broker; RabbitMQ; Evento negocial; Webhook; APIs reversas;

g) Ferramenta de versionamento Git;

h) Ambiente de clusters, Kubernetes;

i) Ferramenta de orquestração de containeres, Rancher; e

j) Deploy de aplicações; Continuous Delivery e Continuous Integration (CI/CD).

QUESTIONAMENTO 05 Acerca do **regime de contratação dos profissionais** que atuarão na execução do contrato, solicitamos esclarecimento se será de exclusiva responsabilidade da Contratada a escolha e formalização da relação de trabalho, desde que observada a legislação vigente. O **item 3.1 do Edital** dispõe: *3.1. Os serviços a serem prestados são de natureza técnica, **sob demanda**, envolvendo o suporte especializado ao Sistema de Processo Judicial eletrônico implantado no TJMA, que engloba a manutenção corretiva, preventiva e adaptativa, suporte ao usuário, gerenciamento de incidentes, problemas e mudanças, elaboração de manuais de procedimentos, treinamentos, configurações e integrações.* ***(GRIFO NOSSO)*** Nesse contexto, entendemos que, por se tratar de prestação de serviços sob demanda, é legítima a possibilidade de a Contratada compor sua equipe de profissionais tanto sob o regime CLT, quanto na forma de pessoa jurídica autônoma (PJ), não havendo obrigatoriedade de vínculo celetista exclusivo. É importante destacar que a contratação de profissionais PJ não se confunde com subcontratação ou quarteirização: • A **subcontratação**, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se pela transferência de parcela contratual a outra empresa, somente possível quando expressamente prevista no edital. • A **pejotização**, ao contrário, refere-se à contratação direta de profissionais que prestam serviços por meio de pessoa jurídica própria, permanecendo a execução do objeto integralmente sob responsabilidade da Contratada. A jurisprudência do TCU corrobora essa distinção. O Acórdão nº 1189/2025 – Plenário, proferido no TC 024.314/2024-2, reforça que a vedação à subcontratação não implica a obrigatoriedade de contratação pelo regime celetista, sendo possível a contratação de profissionais por meio de pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica. O Tribunal inclusive alertou que a exigência de vínculo CLT em contratos que não sejam de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) afronta o princípio da liberdade econômica e pode expor a Administração a riscos de responsabilização trabalhista solidária ou subsidiária. Portanto, entendemos que a Administração deverá assegurar à Contratada a liberdade de escolha quanto ao regime jurídico de contratação dos profissionais (CLT ou PJ), cabendo-lhe apenas a vedação de subcontratar outra empresa, salvo previsão editalícia. **Nosso entendimento está correto?** Caso contrário, solicitamos que seja apresentada justificativa plausível e	Informa-se que não há obrigatoriedade de contratação exclusiva de profissionais sob o regime celetista pela futura contratada oriunda do certame. Com base nos itens 3.1, 4.7.1, 8.1.3.1.1 a 8.1.3.5, 7.3.3 e 15.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.037/2025, bem como no entendimento consolidado pelo STF (ADPF 324/DF) e pelo TCU (Acórdão nº 1189/2025 – Plenário), assegura-se à contratada liberdade para definir o regime de contratação dos profissionais que atuarão na execução do contrato, vedada qualquer forma de subcontratação e mantida a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução contratual.

juridicamente fundamentada para eventual obrigatoriedade de vínculo celetista, especialmente considerando tratar-se de contrato por USTs, que não se enquadra como dedicação exclusiva de mão de obra.	
QUESTIONAMENTO 06	TR alterado
O **item 6.36.4.1** do Edital estabelece: *6.36.4.1 Os serviços contratados serão executados preferencialmente de forma remota.* Considerando que a execução remota já é admitida para a equipe técnica contratada, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de o preposto da Contratada também desempenhar suas funções de forma remota, observados os deveres de representação e comunicação com a Administração. Nosso entendimento é que, diante da natureza dos serviços e da própria previsão editalícia de execução remota, não há óbice para que o preposto atue igualmente nessa modalidade, desde que assegurado o pleno atendimento às demandas do contrato. **Nosso entendimento está correto?** Caso contrário, favor esclarecer.	*5.9.4.1. "Os serviços contratados serão executados preferencialmente de forma remota, para todos os profissionais e preposto."*
QUESTIONAMENTO 07	
O **Edital**, em seu **item 8.1.3.1.4**, estabelece: *8.1.3.1.4* ***Em até 20 (vinte) dias úteis após a assinatura do contrato*** *pela CONTRATADA, a mesma deverá fornecer as comprovações acerca dos requisitos de qualificação, escolaridade ou experiência dos profissionais que executarão o objeto exigido neste Termo de Referência para todos os itens, os quais serão entregues ao Gestor do contrato e que deverão ser juntados nos autos do contrato.* ***(GRIFO NOSSO)*** Já o **item 8.1.3.1.5** prevê: *8.1.3.1.5 Visto que as equipes, no decorrer do contrato,* ***serão formadas de acordo com o quantitativo de ordens de serviço de suporte de sistemas demandada****, podendo ser variáveis, a comprovação de experiência, qualificação, certificações e formação escolar deve ser submetida ao CONTRATANTE sempre que solicitado e no início da execução de cada Ordem de Serviço, através de repositório próprio disponibilizado pelo CONTRATANTE.* ***(GRIFO NOSSO)***	O item 8.1.3.4 refere-se à formação da equipe técnica que a contratada já deverá possuir para o início da execução contratual. Quanto ao item 8.1.3.5 este se refere ao redimensionamento da equipe, ou substituições de profissionais, decorrente de adequações de perfis e aumento da demanda.

Diante do exposto no primeiro item, entendemos que o prazo de 20 (vinte) dias úteis previsto no Edital refere-se ao prazo total para comprovação, a ser apresentada após a assinatura do contrato. Contudo, no segundo item, entendemos que os perfis profissionais serão detalhados e vinculados a cada Ordem de Serviço (OS), ou seja, a comprovação deverá ser realizada pela Contratada somente após a abertura de cada OS. Logo, não ficou claro qual será o prazo objetivo que a Contratada disporá, a partir da abertura de cada OS, para apresentar e comprovar a qualificação técnica dos profissionais exigidos. Assim, solicitamos esclarecimento expresso sobre o prazo a ser observado pela Contratada, após a abertura de cada Ordem de Serviço, para a apresentação e comprovação da qualificação técnica dos profissionais designados.	

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pedido de Esclarecimentos- PE 90037/2025

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 12 de novembro de 2025 às 12:31
Para: Juliane Da Silva Luz <juliane.luz@g4f.com.br>

Prezada Senhora,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado referente ao **Pregão Eletrônico nº 90.037/2025**, cujo **objeto** é a *contratação de empresa de tecnologia da informação para a prestação de serviços continuados de suporte ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*, seguem, abaixo, as respostas às questões formuladas.

1.Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos Pedido de Esclarecimento no que se refere à elaboração da proposta e da planilha de composição de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento.

Para melhor compreensão, veja-se o que diz a referida norma acerca da alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Assim, tendo em vista que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado — a mão de obra —, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente do presente certame poderá perdurar por mais de cinco anos, sendo atingido, portanto, pela regra da gradualidade acima descrita, questiona-se:

A proposta deverá contemplar:

a) planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, uma vez que já previstas na legislação aplicável; ou

b) adotar apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme as variações legais já estabelecidas, mesmo não sendo um fato imprevisível?

Tal esclarecimento visa garantir a correta formatação da proposta, a observância da isonomia entre os licitantes e a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, evitando futuras discussões nesse sentido.

Resposta

Nos termos do edital, todas as propostas devem contemplar, em seus valores, os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais vigentes na data da apresentação da proposta.

Quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que instituiu o regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento, esclarece-se que tais mudanças não demandam a apresentação de composições distintas por ano contratual.

As propostas devem considerar o regime legal vigente no momento da entrega, cabendo à Administração avaliar, oportunamente, eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, caso a variação de encargos decorrente da reoneração venha a impactar a equação contratual, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.973/2024 aplica-se ao objeto licitado, pois os serviços de TI estão incluídos entre os setores beneficiados pela desoneração da folha (Lei nº 12.546/2011). Empresas de TI enquadradas podem substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha (CPP) pela CPRB sobre a receita bruta, com alíquotas reduzidas. A referida lei apenas criou cronograma de reoneração até 2028, sendo fato certo e conhecido no mercado. Assim, a Administração deve aceitar propostas considerando o regime vigente na data da licitação, tratando impactos futuros pelo mecanismo de reequilíbrio previsto em lei.

2. Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no item 9.13 alínea a.3- b do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, nos itens item 9.13 alínea a.3- b, seguintes, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

Resposta:

O item 10.10.2 do Edital exige o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na FORMA DA LEI.

3.Cadastramento de Proposta

Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

Resposta:

Esclarece-se que eventuais dúvidas operacionais quanto ao preenchimento dos campos de valores no sistema eletrônico **podem ser verificadas junto ao suporte técnico do Compras.gov.br**, por se tratar de aspecto funcional da plataforma.

Ressalta-se, contudo, que, **para efeito de aceitabilidade da proposta**, **não serão admitidos valores superiores aos preços máximos estimados pela Administração**, conforme previsto no **item 9.4, alínea "d"**, do edital.

4.Planilha Excel

Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

Resposta:

Não há necessidade de modelo de planilha de composição de custos. A empresa participante deve confeccionar modelo próprio.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

[ESCLARECIMENTOS] PREGÃO ELETRONICO N. 90.037/2025 - TJ/MA

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 11 de novembro de 2025 às 16:38
Para: Alexia Silva - ILHASERVICE <alexia.silva@ilhaservice.com.br>

Prezados Senhores,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos que segue abaixo as respostas às suas questões.

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

1 - Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?

Em partes. O contrato vigente utiliza métrica de Ponto de Função e o Termo de Referência do PE nº 90.037/2025 utiliza UST (Unidade de Serviços Técnicos). Além disto, o vigente abrange softwares em geral, e o PE nº 90.037/2025 é exclusivamente voltado para Prestação de serviços continuados de suporte ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

2 - Se sim, qual o número do contrato?

CONTRATO Nº0018/2020 - Informação pode ser consultada no portal público abaixo:

https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=contratos&idContrato=4772&vigencia=S

3 - Se sim, com qual empresa?

PD CASE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ N° 38.519.484/0001-52

Informação pode ser consultada no portal público abaixo:

https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=contratos&idContrato=4772&vigencia=S

4 - Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?

Informação pode ser consultada no portal público abaixo:

https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=contratos&idContrato=4772&vigencia=S

5 - Qual o motivo da finalização do contrato anterior?

Prazo máximo legal findado.

6 - Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?

Não.

7 - Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?

Não há esta informação precisa.

8 - Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?

Não há quantitativo fechado; a mensuração será por Unidades de Serviço Técnico (USTs).

9 - Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou do contrato encerrado?

O edital não prevê, nem a Administração está obrigada a divulgar, os valores de salários pagos aos profissionais em contratos anteriores. Tais informações dizem respeito à gestão interna da contratada e possuem natureza estratégica e comercial, estando protegidas pela legislação vigente, em especial pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Ressalta-se que o contrato administrativo é celebrado com a empresa, que assume integralmente a responsabilidade pela execução do objeto, e não com seus empregados individualmente. Assim, a Administração remunera a UST (Unidade de Serviço Técnico) ou o serviço contratado, nos termos do edital, e não os salários ou honorários específicos de cada profissional.

As informações que devem ser públicas — e que já constam no edital e no Termo de Referência — são: o valor global estimado do contrato, o valor da UST e os perfis profissionais exigidos no Anexo VI do TR.

Esses elementos são suficientes e adequados para que as licitantes estruturem suas propostas, observando a legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial aplicável

10 - Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?

A responsabilidade pela contratação e pela gestão da relação trabalhista é exclusiva da contratada. Assim, eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, quando devidos, deverão ser observados pela contratada conforme a legislação vigente, não competindo à Administração definir ou gerir tais pagamentos.

11 - As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

12 - As empresas que apresentarem, em sua proposta e planilha de preços, valores de Fator K inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Respostas das questões 11 e 12.

Por não se tratar de contratação de mão de obra exclusiva, mas sim de prestação de serviços de natureza técnica sob demanda, a Administração não possui ingerência sobre salários pagos pela contratada aos seus profissionais. A análise da conformidade das propostas será pautada pelo atendimento ao objeto contratado e pelo preço global apresentado, e não pela verificação de valores relacionados à estrutura de pessoal da contratada. O Fator K, por sua vez, é elemento aplicável a contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, não se aplicando ao presente certame.

13 - As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

As empresas devem formar seus preços com base no item 7.3.1 "*A proposta de preços a ser apresentada deverá estar de acordo com a regra definida no art. 59, inciso II e III da Lei Nº 14.133/2021, para fins de definição da exequibilidade ou não dos preços ofertados (conforme definidos pelos acórdãos 697/2006-TCU-Plenário e 1.678/2013-TCU-Plenário), facultado ao TJMA a possibilidade de solicitar a demonstração da exequibilidade da proposta (entendimento consignado na Súmula-TCU 262), situação esta que deverá sempre ser acompanhada da respectiva planilha de custos e formação de preço.*"

E declarar conforme o item 8.1.1 (TR) "*Declaração, sob assinatura do representante legal da empresa ou outro documento hábil que assegure que, sendo vencedora do certame, a licitante disponibilizará pessoal para a execução do objeto da licitação e comprovará junto à CONTRATANTE o atendimento aos requisitos de qualificação exigidos para os profissionais, definidos no Anexo VI do termo de referência – Perfis Profissionais.*"

14 - Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?

O Edital e o Termo de Referência estabelecem que todas as propostas devem incluir, em seus valores, todos os custos necessários à execução do objeto, compreendendo encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Por se tratar de contratação baseada em Unidades de Serviço Técnico (USTs), não há imposição de quantitativo fixo de profissionais ou de faixas salariais. Assim, as licitantes podem adotar diferentes composições de equipe e remuneração em suas planilhas de custos.

Todavia, eventual proposta que indique quantitativos de profissionais ou salários inferiores aos usualmente praticados no mercado será submetida à análise de exequibilidade, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, o edital prevê dois cenários:

Propostas com valor inferior a 50% do preço estimado configuram presunção relativa de inexequibilidade, sendo obrigatória a exigência de comprovação da viabilidade da execução.

Propostas iguais ou superiores a 50% do preço estimado ainda que não incida a presunção automática, a Administração poderá exigir a comprovação da exequibilidade, sempre que identificar indícios de inviabilidade, como salários demasiadamente baixos ou quantitativo de profissionais insuficiente.

Portanto, a Administração não desclassificará propostas apenas pelo fato de apresentarem quantitativos ou salários inferiores, desde que seja demonstrada sua viabilidade. Contudo, se constatado que tais parâmetros comprometem a qualidade, a tempestividade ou o cumprimento das obrigações legais, a proposta será considerada inexequível e desclassificada.

15 - Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

O TR não exige dedicação exclusiva por perfil. O modelo é de serviços medidos por USTs.

16 - Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

O TR prevê apenas a obrigatoriedade de indicar um preposto. Não impede que ele seja também um profissional técnico.

17 - O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?
O item 5.9.4.1 informa que "Os serviços contratados serão executados preferencialmente de forma remota, para todos os profissionais e preposto."

18 - Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?

Não há estimativa por tipo de serviço, apenas USTs global.

19 - Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

Não se aplica a este certame, conforme objeto: Prestação de serviços continuados de suporte ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

20 - Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

Não se aplica a este certame, conforme objeto: Prestação de serviços continuados de suporte ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

21 - Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

O prazo será conforme está disposto no TR.

22 - Os profissionais deverão possuir todas as certificações exigidas no momento da contratação, ou será concedido um prazo para que obtenham tais certificações? Se for concedido prazo, qual será o período estipulado?

8.1.3.1.4 Em até 20 (vinte) dias úteis após a assinatura do contrato pela CONTRATADA, a mesma deverá fornecer as comprovações acerca dos requisitos de qualificação, escolaridade ou experiência dos profissionais que executarão o objeto exigido neste Termo de Referência para todos os itens, os quais serão entregues ao Gestor do contrato e que deverão ser juntados nos autos do contrato.

8.1.3.1.5 Visto que as equipes, no decorrer do contrato, serão formadas de acordo com o quantitativo de ordens de serviço de suporte de sistemas demandada, podendo ser variáveis, a comprovação de experiência, qualificação, certificações e formação escolar deve ser submetida ao CONTRATANTE sempre que solicitado e no início da execução de cada Ordem de Serviço, através de repositório próprio disponibilizado pelo CONTRATANTE.

23 - Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

Não.
7.4.7 – b)

Contratos cuja métrica seja POSTO DE TRABALHO (ou similares) serão considerados a partir da taxa de conversão de 1 (um) para 160 (cento e sessenta), ou seja, o valor HORA de 1 (um) POSTO DE TRABALHO é representado pela fórmula VALOR DO POSTO DE TRABALHO / 160 horas.

24 - Existem critérios de exequibilidade que deverão ser observados para a execução dos serviços? Em caso afirmativo, quais são esses critérios?

Sim, conforme itens 7.4.5 e 7.4.6 do TR.

7.4.5 A análise da exequibilidade da proposta de preços será realizada tanto com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme ANEXO I deste Edital, tanto como através do envio de documentação complementar.

7.4.6 Configura-se a presunção relativa de inexequibilidade, das Propostas que apresente valor total da UST com preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço estimado neste Termo de Referência.

25 - Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

A contratante não disponibilizará infraestrutura visto que o item 5.9.4.1 informa que "Os serviços contratados serão executados preferencialmente de forma remota, para todos os profissionais e preposto.".

26 - A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

Conforme o item 5.1.4 O registro da Ordem de Serviço (OS) para início da execução dos serviços ocorrerá preferencialmente por meio de sistema próprio de Central de Serviços/Chamados a ser disponibilizado pela CONTRATADA, a qual deverá ser registrada pelo responsável por acompanhar os serviços, ou por pessoa por ele indicada, ou pela própria CONTRATADA quando for necessário.

5.6.1 Em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato será realizada a reunião (presencial ou virtual) de alinhamento com o objetivo de nivelar os entendimentos acerca das condições estabelecidas no Termo de Referência, e esclarecer possíveis dúvidas acerca da execução dos serviços.

27 - Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

- **2025:** CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e CPP: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);
- **2026:** CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e CPP: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);
- **2027:** CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e CPP: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);
- **2028:** fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

[1] Está correto nosso entendimento?

[2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.

[3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

Nos termos do edital, todas as propostas devem contemplar, em seus valores, os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais vigentes na data da apresentação da proposta.

Quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que instituiu o regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento, esclarece-se que tais mudanças não demandam a apresentação de composições distintas por ano contratual.

As propostas devem considerar o regime legal vigente no momento da entrega, cabendo à Administração avaliar, oportunamente, eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, caso a variação de encargos decorrente da reoneração venha a impactar a equação contratual, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.973/2024 aplica-se ao objeto licitado, pois os serviços de TI estão incluídos entre os setores beneficiados pela desoneração da folha (Lei nº 12.546/2011). Empresas de TI enquadradas podem substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha (CPP) pela CPRB sobre a receita bruta, com alíquotas reduzidas. A referida lei apenas criou cronograma de reoneração até 2028, sendo fato certo e conhecido no mercado. Assim, a Administração deve aceitar propostas considerando o regime vigente na data da licitação, tratando impactos futuros pelo mecanismo de reequilíbrio previsto em lei.

28 - O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

Esta licitação não se trata de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. O órgão não contratará postos de trabalho.

29 - Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

30 – Considerando que o objeto licitado está relacionado à prestação de serviços de Tecnologia da Informação, podemos confirmar que o faturamento será realizado sob o código 6209-1/00 – Suporte técnico em informática?

Resposta 29 e 30.

Análise

1. Da natureza dos serviços.

Nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, caracterizam-se como serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles em que:

a) os empregados do contratado permanecem à disposição da Administração em suas dependências;

b) não há compartilhamento de recursos humanos e materiais com outros contratos;

c) a execução é passível de fiscalização quanto à alocação e supervisão da mão de obra.

Nesses casos, a prestação caracteriza-se como cessão de mão de obra, sujeitando-se a regime tributário específico.

Alternativamente, caso o objeto seja executado de forma pontual, por escopo definido e sem dedicação exclusiva, poderá enquadrar-se como serviço técnico especializado, nos termos dos incisos XVII e XVIII do mesmo artigo.

2. Da incidência do ISS.

A tributação deve observar a Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece como regra geral a incidência do ISS no domicílio do prestador (art. 3º, caput).

Todavia, em se tratando de cessão de mão de obra ou serviços executados nas dependências do contratante, o imposto será devido no local da prestação do serviço, ou seja, no município de São Luís, à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme a Lei Municipal nº 7.595/2024.

3. Do enquadramento do código de serviço.

Quando configurada cessão de mão de obra, os serviços deverão ser enquadrados sob os itens:

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário; ou

17.14 – Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, inclusive apoio técnico em informática.

Quando não caracterizada cessão de mão de obra, poderá ser utilizado o CNAE 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, com a incidência do ISS no domicílio da prestadora, salvo disposição municipal em contrário.

Resumo – ISS e Código de Serviço:

1 - Serviço continuado / cessão de mão de obra;

- cnae: 7820-0/00 – Atividades de trabalho temporário;
- Código de Serviço (LC 116/2003): 17.05 – Fornecimento de mão de obra ou 17.14 – Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional;
- Local de recolhimento do ISS: Município de execução do serviço. (São Luís/MA)
- Alíquota: 5% (Lei Municipal nº 7.595/2024)

2- Serviço técnico em TI (não contínuo/ sem cessão de mão de obra)

- cnae: 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em TI;
- Código de Serviço (LC 116/2003): 6209-1/00 – Suporte técnico em informática
- Local de recolhimento do ISS: Domicílio do prestador
- Alíquota: Conforme legislação municipal do prestador

Diante do exposto, esclarece-se que:

a) Havendo dedicação exclusiva de mão de obra, o ISS será devido no município de São Luís, com enquadramento nos itens 17.05 ou 17.14 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003, à alíquota de 5%;

b) Não configurada a cessão de mão de obra, o serviço poderá ser classificado no CNAE 6209-1/00, hipótese em que o ISS será devido no domicílio do prestador.

31 - Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utilizar-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

Informa-se que a presente licitação **não se caracteriza como prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra**, mas sim a **prestação de serviços especializados de tecnologia da informação**, conforme descrito no Termo de Referência.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

Em qua., 27 de ago. de 2025 às 10:50, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> escreveu:

> Prezados Senhores,
>
> Considerando a necessidade de uma análise mais detida dos pedidos de esclarecimento apresentados pelas empresas: Ilha Service, PD Case, CRP Tech, OT3N Brasil e G4F, bem como do pedido de impugnação apresentado pela empresa Linuxell Informática, a unidade técnica solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90.037/2025.
>
> A suspensão do certame é necessária para permitir uma análise cuidadosa e a implementação das alterações necessárias no Termo de Referência. Isso visa garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente, justa e em conformidade com a legislação aplicável.
>
> Atenciosamente,
>
> Kátia Araujo Gonçalves
>
> Em ter., 19 de ago. de 2025 às 11:10, Alexia Silva - ILHASERVICE <alexia.silva@ilhaservice.com.br> escreveu:
>
> > Bom dia.
> > Prezados(as)
> > Trata-se de pedido de esclarecimentos referente ao PE N. 90.037/2025 - TJ/MA
> > 1 - Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?
> >
> > 2 - Se sim, qual o número do contrato?
> >
> > 3 - Se sim, com qual empresa?
> >
> > 4 - Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?
> >
> > 5 - Qual o motivo da finalização do contrato anterior?
> >
> > 6 - Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?
> >
> > 7 - Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?
> >
> > 8 - Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?
> >
> > 9 - Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou do contrato encerrado?
> >
> > 10 - Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?
> >
> > 11 - As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
> >
> > 12 - As empresas que apresentarem, em sua proposta e planilha de preços, valores de Fator K inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
> >
> > 13 - As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso

entendimento?

14 - Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?

15 - Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

16 - Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

17 - O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?

18 - Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?

19 - Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

20 - Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

21 - Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

22 - Os profissionais deverão possuir todas as certificações exigidas no momento da contratação, ou será concedido um prazo para que obtenham tais certificações? Se for concedido prazo, qual será o período estipulado?

23 - Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

24 - Existem critérios de exequibilidade que deverão ser observados para a execução dos serviços? Em caso afirmativo, quais são esses critérios?

25 - Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

26 - A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

27 - Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

- **2025:** CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e CPP: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);
- **2026:** CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e CPP: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);
- **2027:** CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e CPP: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);
- **2028:** fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

[1] Está correto nosso entendimento?

[2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.

[3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

28 - O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

29 - Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

30 – Considerando que o objeto licitado está relacionado à prestação de serviços de Tecnologia da Informação, podemos confirmar que o faturamento será realizado sob o código 6209-1/00 – Suporte técnico em informática?

31 - Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:
Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:
> XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

> 1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.
> 2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:
Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

Atenciosamente
Alexia Schwalbert da Silva
Governo

Visite: www.ilhaservice.com.br
Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol
São José - SC - CEP 88102-030
Fone: (48) 3203 - 7100 | Ramal: 7157

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90.037/2025

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 12 de novembro de 2025 às 10:34
Para: "Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços" <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos que segue abaixo as respostas às suas questões.

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

Questionamento - OT3N	**Resposta**
1. Quantitativos cumulativos e desproporcionais em atestados técnicos – Fundamentação técnica e legal e potenciais direcionamentos **Trechos do TR:** “Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST no sistema PJe – CNJ, nos últimos 30 meses consecutivos.” “Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST em serviços de suporte a plataforma Red Hat OpenShift, nos últimos 30 meses consecutivos.” “Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST em administração de Banco de Dados PostgreSQL, nos últimos 30 meses consecutivos.” “Comprovação de execução de, no mínimo, 5.000 UST em suporte de infraestrutura Nível 3.” “Comprovação de execução de, no mínimo, 500 UST em interoperabilidade MNI/CNJ.” “Capacidade mínima de 10 TB no Banco de Dados PostgreSQL e 8.000 usuários simultâneos.” **Constatação:** Entendemos que a soma das exigências de quantitativos **ultrapassa 161.500 UST**, mais que o dobro do total previsto no contrato (**79.704 UST**), cria	1) Questionamentos: 1. TR alterado atendendo aos quantitativos mínimos dentro do limite legal de 50% - Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O valor de UST foi dimensionado considerando a complexidade, a criticidade e a escala do Sistema PJe no TJMA, objeto deste certame, que atende mais de 8 mil usuários simultâneos e mantém bases de dados de mais de 10 TB, além de todas as tecnologias citadas no TR, não cabendo similaridade destas visto que possuem características próprias, justificando a fixação em patamares compatíveis com a realidade do órgão. 2. O valor de UST foi dimensionado considerando a complexidade, a criticidade e a escala do Sistema PJe no TJMA, objeto deste certame, que atende mais de 8 mil usuários simultâneos e mantém bases de dados de mais de 10 TB, além de todas as tecnologias citadas no TR, não cabendo similaridade destas visto que possuem características próprias, justificando a fixação em patamares compatíveis com a realidade do órgão.

uma barreira objetiva e praticamente intransponível para empresas de médio porte ou que, embora possuam corpo técnico altamente qualificado, não possuam atestados com volumes tão elevados em prazo tão restrito. Além disso, a exigência de **10 TB de banco de dados** e **8.000 usuários simultâneos** como critério de habilitação não se baseia em métrica de complexidade tecnológica, mas sim em dimensão absoluta de ambiente, favorecendo **empresas já prestadoras do serviço ou com contratos atípicos no mercado**, configurando risco de **direcionamento e do princípio da isonomia**.

Questionamentos:

1.Fundamentação técnica dos quantitativos:

- Qual estudo de dimensionamento técnico justifica a necessidade de **50.000 UST** em cada um dos subitens (PJe, OpenShift e PostgreSQL), mais 5.000 UST em suporte N3 e 500 UST em interoperabilidade? Caso exista, solicitamos o compartilhamento. Caso não, solicitamos a fundamentação para tal exigência ou a remoção desta exigência.
- Por que não adotar quantitativos proporcionais ao objeto, como determina o **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, limitando-se a **50% da maior parcela de relevância**? Poderiam fundamentar a decisão técnica e jurídica?
- Existe documento técnico vinculado a este processo licitatório demonstrando que empresas com experiência menor que esses quantitativos não teriam capacidade de execução? Caso exista, solicitamos o compartilhamento. Caso não, solicitamos a fundamentação jurídica e técnica para tal exigência.

2. Exigência de 10 TB e 8.000 usuários simultâneos:

- Qual a justificativa para estabelecer essas métricas absolutas como requisito de habilitação, em vez de comprovação por complexidade tecnológica equivalente (alta disponibilidade, replicação, tuning, segurança, escalabilidade)?
- Qual documento técnico vinculado a este processo licitatório prova que apenas empresas com histórico de operação acima desses valores têm condições de atender ao contrato? Caso exista solicitamos o compartilhamento.
- Por que não considerar empresas com experiência similar em ambientes críticos de menor volume, mas com igual ou maior complexidade técnica? Poderiam fundamentar a restrição?

3. Impacto na isonomia e competitividade:

3. O art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 permite a fixação de critérios técnicos proporcionais à complexidade do objeto, permitindo competitividade e isonomia a quem detém os pré-requisitos necessários e que atendem à realidade do órgão.

4. O valor de UST foi dimensionado considerando a complexidade, a criticidade e a escala do Sistema PJe no TJMA, objeto deste certame, que atende mais de 8 mil usuários simultâneos e mantém bases de dados de mais de 10 TB, além de todas as tecnologias citadas no TR, não cabendo similaridade destas visto que possuem características próprias, justificando a fixação em patamares compatíveis com a realidade do órgão.

Solicitações:

• Remover todos os quantitativos segmentados para o limite máximo de 50% da maior parcela relevante quanto aos serviços de Fábrica de Software - Acórdão TCU nº 1.214/2013, permitindo inclusive soma de atestados similares; Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado.

• Substituir métricas absolutas de Banco de Dados e usuários por critérios de “complexidade tecnológica equivalente ou similar”; Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 2. dos Questionamentos.

• Substituir exigência direta de OpenShift e PostgreSQL por critérios de “complexidade tecnológica equivalente ou similar”; Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 2. dos Questionamentos.

• Apresentar nota técnica detalhada que justifique cada quantitativo e métrica, ou, na ausência, ajustar os requisitos para garantir a ampla competitividade e isonomia;

Justificado no item 1) 3. dos Questionamentos.

• Assegurar a possibilidade de participação de empresas com comprovada capacidade técnica similar, mesmo que não possuam histórico nos volumes arbitrariamente fixados. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 3. dos Questionamentos.

- A Administração reconhece que tais exigências favorecem **empresas já contratadas pelo TJMA** ou que atuaram em projetos idênticos, restringindo a competição e **ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e a **Súmula TCU nº 263**?

- Como a Administração assegura a ampla competitividade prevista no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, quando exige quantitativos e métricas que eliminam potenciais competidores capazes de executar o objeto com qualidade e segurança?

4. Potencial direcionamento:

- Há, no processo, nota técnica ou parecer que descarte o risco de que as exigências reproduzam fielmente o perfil de serviços já prestados por fornecedor atual, o que caracterizaria **direcionamento disfarçado**? Caso exista solicitamos o compartilhamento.

- Qual a justificativa técnica e jurídica para fixar 50.000 UST **para cada tecnologia**, quando o somatório supera em mais de 100% o total contratado, criando barreira técnica artificial?

Base legal e jurisprudencial:

- **Art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021** – proporcionalidade e pertinência;

- **Súmula TCU nº 263** – vedação a exigências impertinentes ou desarrazoadas;

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

"A fixação de quantitativos mínimos para comprovação de aptidão deverá, como regra, restringir-se a até 50% da maior parcela de relevância do objeto."

- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário** (Rel. Min. José Múcio Monteiro):

"Parâmetros dimensionais não devem ser utilizados como requisito habilitatório quando existirem outros meios para aferir a capacidade técnica."

Desta forma solicitamos:

- Remover todos os quantitativos segmentados para o limite máximo de **50% da maior parcela relevante quanto aos serviços de Fábrica de Software - Acórdão TCU nº 1.214/2013**, permitindo inclusive soma de atestados similares; Será acatado? Caso não, fundamentar.

• Reduzir os quantitativos exigidos para no máximo 50% da maior parcela de relevância do objeto, conforme Acórdão TCU nº 1.214/2013 e Súmula TCU nº 263. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado.

• Permitir a soma de atestados para atingir os quantitativos exigidos em atividades similares, desde que somados representem a experiência na tecnologia solicitada. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado. Desde que atenda o item 8.4.3 do TR.

• Aceitar comprovação por similaridade tecnológica, e não apenas pela mesma tecnologia/marca/Banco de Dados/Plataforma mencionada. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 2. dos Questionamentos.

• Aceitar experiência em partes do objeto desde que a empresa comprove que possui estrutura e equipe para entregar a totalidade na execução ou que tenha prazos para se adequar para a entrega dos times. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 2. dos Questionamentos.

• Permitir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de profissionais no quadro da empresa que detenham a experiência similar, mesmo que a pessoa jurídica não tenha atestados diretos no volume exigido. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Não. Justificado no item 1) 2. dos Questionamentos.

- **Substituir** métricas absolutas de Banco de Dados e usuários por critérios de "**complexidade tecnológica equivalente ou similar"**; Será acatado? Caso não, fundamentar.

- **Substituir** exigência direta de OpenShift e PostgreSQL por critérios de "**complexidade tecnológica equivalente ou similar"**; Será acatado? Caso não, fundamentar.

- **Apresentar** nota técnica detalhada que justifique cada quantitativo e métrica, ou, na ausência, **ajustar** os requisitos para garantir a ampla competitividade e isonomia;

- **Assegurar** a possibilidade de participação de empresas com comprovada capacidade técnica similar, mesmo que não possuam histórico nos volumes arbitrariamente fixados. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- Reduzir os quantitativos exigidos para no máximo 50% da maior parcela de relevância do objeto, conforme Acórdão TCU nº 1.214/2013 e Súmula TCU nº 263. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- Permitir a soma de atestados para atingir os quantitativos exigidos em atividades similares, desde que somados representem a experiência na tecnologia solicitada. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- Aceitar comprovação por similaridade tecnológica, e não apenas pela mesma tecnologia/marca/Banco de Dados/Plataforma mencionada. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- Aceitar experiência em partes do objeto desde que a empresa comprove que possui estrutura e equipe para entregar a totalidade na execução ou que tenha prazos para se adequar para a entrega dos times. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- Permitir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de profissionais no quadro da empresa que detenham a experiência similar, mesmo que a pessoa jurídica não tenha

atestados diretos no volume exigido. Será acatado? Caso não, fundamentar.

2. Restrição temporal – "30 meses consecutivos"

Trecho do TR:

"Período máximo de comprovação: 30 meses consecutivos."

Constatação:
O **art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021** admite a exigência de comprovação de experiência **nos últimos 3 anos**, sem obrigatoriedade de serem meses consecutivos. A fixação de **30 meses consecutivos** representa um recorte temporal **não previsto em lei** e que carece de qualquer **fundamentação técnica robusta** no processo.

Questionamentos:

- Qual a razão técnica para a fixação do prazo de **30 meses consecutivos**?
- Qual a justificativa para não adotar **12 meses**, que é prazo comumente aceito em contratações públicas e plenamente apto a aferir a capacidade técnica?
- Quais critérios objetivos demonstram que uma empresa com experiência comprovada em **12 meses** seria menos apta que uma com 30 meses?
- Existe nota técnica, estudo de risco ou parecer especializado que comprove a necessidade desse prazo estendido e consecutivo? Se existe, que seja juntado aos autos.

Base legal e jurisprudencial:

- **Art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021** – admite até 3 anos, sem obrigatoriedade de consecutividade.
- **Súmula TCU nº 263** – veda exigências impertinentes ou desproporcionais.

2)

Questionamentos:

• Qual a razão técnica para a fixação do prazo de 30 meses consecutivos?

Alterado TR, excluindo prazo.

• Qual a justificativa para não adotar 12 meses, que é prazo comumente aceito em contratações públicas e plenamente apto a aferir a capacidade técnica?

Alterado TR, excluindo prazo.

• Quais critérios objetivos demonstram que uma empresa com experiência comprovada em 12 meses seria menos apta que uma com 30 meses?

Alterado TR, excluindo prazo.

• Existe nota técnica, estudo de risco ou parecer especializado que comprove a necessidade desse prazo estendido e consecutivo? Se existe, que seja juntado aos autos.

Alterado TR, excluindo prazo.

Ações requeridas:

• Suprimir a exigência de "consecutividade" ou justificar de forma técnica e documental a escolha do prazo de 30 meses, demonstrando por que não 12 meses ou outro período menor igualmente suficiente para comprovar a aptidão. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado.

• Reduzir o prazo para 12 meses de comprovação de experiência (últimos 3 anos), sem exigência de consecutividade, seguindo art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado.

• Permitir que a comprovação seja feita com contratos similares distintos em períodos diferentes, desde que somados no mínimo dentro dos últimos 12 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar.

Sim, TR alterado. Desde que atenda o item 8.4.3 do TR.

• **Acórdão TCU nº 1.931/2014 – Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas): • "A exigência de período restritivo e consecutivo, sem estudo técnico que comprove a necessidade, representa restrição indevida à competitividade." **Ação requerida:** • Suprimir a exigência de "consecutividade" ou justificar de forma técnica e documental a escolha do prazo de 30 meses, demonstrando **por que não 12 meses** ou outro período menor igualmente suficiente para comprovar a aptidão. Será acatado? Caso não, fundamentar. • Reduzir o prazo para 12 meses de comprovação de experiência (últimos 3 anos), sem exigência de consecutividade, seguindo art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021. Será acatado? Caso não, fundamentar. • Permitir que a comprovação seja feita com contratos similares distintos em períodos diferentes, desde que somados no mínimo dentro dos últimos 12 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar. • Aceitar experiência acumulada em contratos similares de curta duração (inclusive de 3 ou 6 meses), desde que atenda à natureza do serviço. Será acatado? Caso não, fundamentar. • Retirar a exigência de "meses consecutivos" e manter apenas o período máximo de 36 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar.	• Aceitar experiência acumulada em contratos similares de curta duração (inclusive de 3 ou 6 meses), desde que atenda à natureza do serviço. Será acatado? Caso não, fundamentar. **Sim, TR alterado. Desde que atenda o item 8.4.3 do TR.** • Retirar a exigência de "meses consecutivos" e manter apenas o período máximo de 36 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar. **Sim, TR alterado.**
3. Exequibilidade – preço ≤ lance e SLAs 100% **Trechos do TR:** "Comprovação de que todos os contratos anteriores foram executados por preço igual ou inferior ao lance ofertado." "Comprovação de que 100% das metas de SLA foram atingidas durante todo o período." **Constatação:** A Lei nº 14.133/2021, art. 59, §1º, prevê aferição de exequibilidade por planilha de custos, não por comparação histórica. O TCU (Acórdão nº 1.852/2017) rechaça exigência de 100% das metas de SLA.	3) Os trechos do TR citados não existem no TR nem antes e nem depois dos ajustes. Desta forma, não se aplica responder os questionamentos e ações requeridas.

Questionamentos:

- Qual estudo comprova que preços anteriores determinam capacidade futura?
- Se existe, que seja juntado aos autos se não, solicitamos a remoção da exigência.
- Por que 100% das metas, quando o próprio edital prevê sanções para descumprimento?

Ação requerida:

- Retirar a exigência de que todos os contratos pretéritos tenham valor igual ou inferior ao lance ofertado. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Trocar o critério "100% de metas de SLA"** por comprovação de atendimento médio global ou similar de SLA ≥ 90% ou conforme prática do mercado. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Aceitar declaração emitida pelo contratante anterior atestando desempenho satisfatório**, sem necessidade de percentual exato. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Permitir comprovação por contratos de natureza similar**, mesmo que não sejam idênticos no objeto. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **C**aso haja dúvida quanto à exequibilidade, permitir que a empresa apresente plano de execução detalhado. Será acatado? Caso não, fundamentar.

4. Parâmetros absolutos de BD e usuários

Trecho do TR:

"Capacidade mínima de 10 TB no Banco de Dados PostgreSQL e 8.000 usuários simultâneos."

Constatação:
O TCU (Acórdão nº 2.622/2013) entende que métricas absolutas não devem ser critério de habilitação.

Questionamentos:

- Qual nota técnica comprova que apenas empresas com histórico de operação nesses volumes podem executar o contrato?

4)

Questionamentos:

• Qual nota técnica comprova que apenas empresas com histórico de operação nesses volumes podem executar o contrato?

O valor de UST foi dimensionado considerando a complexidade, a criticidade e a escala do Sistema PJe no TJMA, objeto deste certame, que atende mais de 8 mil usuários simultâneos e mantém bases de dados de mais de 10 TB, além de todas as tecnologias citadas no TR, não cabendo similaridade destas visto que possuem características próprias, justificando a fixação em

- Por que não adotar critério de complexidade equivalente em outras bases de Dados padrão SQL?

Ação requerida:

- Excluir os parâmetros absolutos (10 TB e 8.000 usuários) por apenas "comprovação de experiência em ambientes de complexidade similares" sem valores absolutos. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Aceitar experiência com bases de dados menores, desde que envolvam tecnologias similares e operações críticas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Permitir comprovação de experiência na gestão de ambientes escaláveis, independentemente do volume inicial. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Aceitar comprovação por meio de profissionais no quadro da empresa que tenham histórico de atuação em ambientes de grande porte ou similar, ainda que a empresa não possua contrato próprio com tais volumes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Aceitar simulação ou prova de conceito em ambiente controlado para comprovar domínio técnico, com planilha de exigências técnica dos itens a serem avaliados, previamente divulgados aos participantes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

patamares compatíveis com a realidade do órgão.

• Por que não adotar critério de complexidade equivalente em outras bases de Dados padrão SQL?

O valor de UST foi dimensionado considerando a complexidade, a criticidade e a escala do Sistema PJe no TJMA, objeto deste certame, que atende mais de 8 mil usuários simultâneos e mantém bases de dados de mais de 10 TB, além de todas as tecnologias citadas no TR, não cabendo similaridade destas visto que possuem características próprias, justificando a fixação em patamares compatíveis com a realidade do órgão.

Ação requerida:

• Excluir os parâmetros absolutos (10 TB e 8.000 usuários) por apenas "comprovação de experiência em ambientes de complexidade similares" sem valores absolutos. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

Não, justificado nos itens de questionamentos. Deverá atender o item 8.4.3 do TR.

• Aceitar experiência com bases de dados menores, desde que envolvam tecnologias similares e operações críticas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

Não, justificado nos itens de questionamentos. Deverá atender o item 8.4.3 do TR.

• Permitir comprovação de experiência na gestão de ambientes escaláveis, independentemente do volume inicial. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

Não, justificado nos itens de questionamentos. Deverá atender o item 8.4.3 do TR.

• Aceitar comprovação por meio de profissionais no quadro da empresa que tenham histórico de atuação em ambientes de grande porte ou similar, ainda que a empresa não possua contrato próprio com tais volumes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

Não, justificado nos itens de questionamentos. Deverá atender o item 8.4.3 do TR.

• Aceitar simulação ou prova de conceito em ambiente controlado para comprovar domínio técnico, com planilha de exigências técnica dos itens a serem avaliados, previamente divulgados aos participantes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

	Não, justificado nos itens de questionamentos. Deverá atender o item 8.4.3 do TR.
5. Direcionamento por marca – OpenShift **Trecho do TR:** "Experiência em plataforma Red Hat OpenShift." **Constatação:** O **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021** veda indicação de marca, salvo justificativa robusta. **Questionamentos:** • Por que não aceitar equivalentes baseados em Kubernetes? **Ação requerida:** • Substituir a exigência por certificações genéricas ou equivalentes, aceitando certificações emitidas por qualquer fabricante de mercado que comprovem a competência na tecnologia. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. • Permitir comprovação por meio de experiência prática documentada, inclusive em tecnologias open source, desde que possuam funcionalidades equivalentes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. • Aceitar certificações de profissionais no quadro da empresa, e não apenas certificações corporativas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. • Aplicar o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências restritivas sem justificativa técnica concreta. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. • Remover a exigência de vinculação indevida a marcas específicas (jurisprudência TCU – Acórdão nº 2.622/2013-Plenário). Será acatado? Caso não, favor fundamentar.	5) Questionamentos: Porque a exigência de OpenShift decorre de ser a plataforma efetivamente utilizada pelo TJMA, no Sistema em questão no certame. O art. 7º, §5º, da Lei 14.133/2021 admite a indicação de marca quando tecnicamente justificada e essencial à padronização e compatibilidade com o ambiente existente. OpenShift é mais robusto e contém funcionalidades adicionais que o Kubernetes não contempla. Ação requerida: • Substituir a exigência por certificações genéricas ou equivalentes, aceitando certificações emitidas por qualquer fabricante de mercado que comprovem a competência na tecnologia. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. **Não. Justificado no item Questionamentos.** • Permitir comprovação por meio de experiência prática documentada, inclusive em tecnologias open source, desde que possuam funcionalidades equivalentes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. **Não. Justificado no item Questionamentos.** • Aceitar certificações de profissionais no quadro da empresa, e não apenas certificações corporativas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. **Não. Justificado no item Questionamentos.** • Aplicar o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências restritivas sem justificativa técnica concreta. Será acatado? Caso não, favor fundamentar. **Não. Justificado no item Questionamentos.** • Remover a exigência de vinculação indevida a marcas específicas (jurisprudência TCU – Acórdão nº 2.622/2013-Plenário). Será acatado? Caso não, favor fundamentar. **Não. Justificado no item Questionamentos.**

6. Certificações CMMI-DEV 3 / MPS.BR C e PMP

Trecho do TR:

"Exigência de certificação CMMI-DEV 3 ou MPS.BR C; profissional PMP."

Constatação:
TCU (Acórdão nº 1.793/2011) exige justificativa robusta para certificações.

Questionamentos:

1. **Justificativa Técnica**

- Qual estudo técnico fundamenta a necessidade exclusiva das certificações CMMI-DEV 3 ou MPS.BR C e PMP para a execução do objeto?
- Existe nota técnica, parecer ou análise de riscos que comprove que profissionais sem essas certificações formais seriam incapazes de executar o contrato com qualidade?

2. **Equivalência e Similaridade**

- Por que não são aceitas certificações internacionais equivalentes, como **ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM Master, PMI-ACP**, ou outras metodologias ágeis amplamente reconhecidas no mercado?
- A Administração entende que profissionais com **experiência comprovada em projetos de porte e complexidade equivalente**, ainda que sem o título formal de PMP, não estariam aptos a executar o objeto?

3. **Proporcionalidade e Isonomia**

- Considerando o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige proporcionalidade na qualificação, qual a razão de exigir certificações tão específicas em detrimento da experiência comprovada em projetos similares?
- Não seria mais adequado admitir **declaração do contratante anterior** ou comprovação por histórico de entrega com qualidade, em substituição ou complemento às certificações?

4. Alternativa com Garantias

- Em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade (art. 37, XXI da CF e Súmula TCU nº 263), não seria possível admitir que empresas que não possuam essas certificações, mas comprovem experiência em práticas equivalentes, apresentem **seguro-garantia do contrato** como salvaguarda de desempenho?

6)

Questionamentos:

1. Justificativa Técnica

• Qual estudo técnico fundamenta a necessidade exclusiva das certificações CMMI-DEV 3 ou MPS.BR C e PMP para a execução do objeto?

As certificações exigidas são reconhecidas internacionalmente e asseguram a adoção de práticas consolidadas de qualidade no desenvolvimento e na gestão de projetos de Tecnologia da Informação.
O objeto da contratação envolve gestão de fábrica de software e suporte a sistemas de missão crítica, contextos que demandam padrões elevados de maturidade organizacional e de gestão de projetos. Nesse sentido, a exigência de certificações como CMMI-DEV nível 3 ou MPS.BR nível C, voltadas para empresas, e PMP (Project Management Professional), destinada a profissionais, encontra fundamento na necessidade de garantir metodologias consistentes, processos bem definidos e governança adequada no ciclo de vida do software e na condução de projetos.
Cumpre destacar que tais certificações não configuram restrição indevida à competitividade, uma vez que:

São amplamente reconhecidas no mercado, tanto no Brasil quanto no exterior, por órgãos públicos e privados;

Possuem processos de certificação acessíveis a qualquer empresa ou profissional que busque se submeter às avaliações correspondentes, inexistindo barreiras discriminatórias de natureza territorial, econômica ou jurídica;

Constituem referenciais objetivos de qualidade, assegurando que os participantes da licitação atendam a padrões mínimos que reduzem riscos operacionais e aumentam a confiabilidade na execução do contrato.

• Existe nota técnica, parecer ou análise de riscos que comprove que profissionais sem essas certificações formais seriam incapazes de executar o contrato com qualidade?

Não. Justificado no item 1 dos Questionamentos.

2. Equivalência e Similaridade

• Por que não são aceitas certificações internacionais equivalentes, como ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM

Ação requerida:

1. **Adequação do Edital**

   Requer-se que a Administração **adeque o Termo de Referência**, substituindo a exigência exclusiva das certificações CMMI-DEV 3, MPS.BR C e PMP por:

- aceitação de **certificações equivalentes reconhecidas no mercado**, como ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM Master, PMI-ACP, ou outras metodologias ágeis consolidadas;
- aceitação de **experiência comprovada em projetos de porte similar**, por meio de atestados de capacidade técnica, em substituição ou complemento às certificações.

2. **Fundamentação Técnica Obrigatória**
   Caso a Administração insista na manutenção da exigência, requer-se a apresentação de **fundamentação técnica detalhada**, elaborada em parecer ou estudo específico, que demonstre:

- a relação direta e proporcional da certificação com as atividades a serem executadas;
- por que outras metodologias reconhecidas não garantiriam a execução do objeto com qualidade equivalente.
- Ausente essa fundamentação, a exigência configura **restrição indevida à competitividade**, em desacordo com o art. 37, XXI da CF/88, o art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, e a **Súmula 263 do TCU**.

3. **Alternativas Proporcionais**
   Requer-se ainda que, **em atenção ao princípio da isonomia**, sejam admitidas como alternativas:

- comprovação de **boas práticas de desenvolvimento de software** por meio de relatórios de auditoria, políticas internas ou processos já utilizados pela empresa;
- apresentação de **seguro-garantia do contrato**, conforme art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021, como mecanismo de mitigação de risco, em substituição às exigências restritivas.

4. **Revisão para Garantia da Ampla Competitividade**

- Por fim, requer-se a revisão do edital para garantir que o certame seja **amplamente competitivo** e permita a participação de empresas de software qualificadas que possuam equipes técnicas capazes, ainda que não detenham exclusivamente os certificados mencionados.

Master, PMI-ACP, ou outras metodologias ágeis amplamente reconhecidas no mercado?

Justificado no item 1 dos Questionamentos.

• A Administração entende que profissionais com experiência comprovada em projetos de porte e complexidade equivalente, ainda que sem o título formal de PMP, não estariam aptos a executar o objeto?

Não

3. Proporcionalidade e Isonomia

• Considerando o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige proporcionalidade na qualificação, qual a razão de exigir certificações tão específicas em detrimento da experiência comprovada em projetos similares?

Não. Justificado no item 1 dos Questionamentos.

• Não seria mais adequado admitir declaração do contratante anterior ou comprovação por histórico de entrega com qualidade, em substituição ou complemento às certificações?

Não

4. Alternativa com Garantias

• Em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade (art. 37, XXI da CF e Súmula TCU nº 263), não seria possível admitir que empresas que não possuam essas certificações, mas comprovem experiência em práticas equivalentes, apresentem seguro-garantia do contrato como salvaguarda de desempenho?

Não

Ação requerida:

1. Adequação do Edital

Requer-se que a Administração adeque o Termo de Referência, substituindo a exigência exclusiva das certificações CMMI-DEV 3, MPS.BR C e PMP por:

• aceitação de certificações equivalentes reconhecidas no mercado, como ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM Master, PMI-ACP, ou outras metodologias ágeis consolidadas;

• aceitação de experiência comprovada em projetos de porte similar, por meio de atestados de capacidade técnica, em substituição ou complemento às certificações.

	Não. Justificado no item 1 dos Questionamentos. 2.Fundamentação Técnica Obrigatória Caso a Administração insista na manutenção da exigência, requer-se a apresentação de fundamentação técnica detalhada, elaborada em parecer ou estudo específico, que demonstre: • a relação direta e proporcional da certificação com as atividades a serem executadas; • por que outras metodologias reconhecidas não garantiriam a execução do objeto com qualidade equivalente. Ausente essa fundamentação, a exigência configura restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 37, XXI da CF/88, o art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, e a Súmula 263 do TCU. **Justificado no item 1 dos Questionamentos.** 3. Alternativas Proporcionais Requer-se ainda que, em atenção ao princípio da isonomia, sejam admitidas como alternativas: • comprovação de boas práticas de desenvolvimento de software por meio de relatórios de auditoria, políticas internas ou processos já utilizados pela empresa; • apresentação de seguro-garantia do contrato, conforme art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021, como mecanismo de mitigação de risco, em substituição às exigências restritivas. **Justificado no item 1 dos Questionamentos.** 4. Revisão para Garantia da Ampla Competitividade Por fim, requer-se a revisão do edital para garantir que o certame seja amplamente competitivo e permita a participação de empresas de software qualificadas que possuam equipes técnicas capazes, ainda que não detenham exclusivamente os certificados mencionados. **Justificado no item 1 dos Questionamentos.**
7. Patrimônio líquido ≥ 1/12 do valor de todos os contratos vigentes **Trecho do TR:** “O licitante deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total de todos os contratos vigentes.”	

Constatação:
A exigência vincula o patrimônio líquido ao total de contratos vigentes, e não ao valor estimado do contrato licitado, criando barreira desproporcional para empresas de menor porte.
O art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de faturamento mínimo anterior e, quando trata do patrimônio líquido, estabelece que este não pode ultrapassar 10% do valor estimado da contratação. O TCU, em diversos julgados, reforça que a exigência deve se restringir ao objeto licitado, não podendo impor vinculação a outros contratos em andamento.
Além disso, **a Lei nº 14.133/2021 (art. 96)** prevê expressamente que a Administração pode aceitar **seguro-garantia do contrato** como alternativa à exigência de comprovação patrimonial, garantindo a execução do objeto sem restringir a competitividade.

Questionamentos:

- Qual estudo técnico fundamenta a vinculação do patrimônio líquido ao somatório de contratos vigentes? Se existe, poderia compartilha-lo?
- Por que não limitar a exigência a até 10% do valor estimado da contratação, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021?
- Por qual motivo não foi incluída a possibilidade de substituição da comprovação de patrimônio líquido por **seguro-garantia do contrato**, conforme autorizado pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentações correlatas?
- A Administração reconhece que a ausência dessa alternativa restringe a isonomia, inviabilizando a participação de empresas capacitadas que preferem assegurar o cumprimento contratual por meio de apólice de seguro?

Base legal e jurisprudência:

- **Art. 69, §2º, Lei nº 14.133/2021** – patrimônio líquido limitado a 10% do valor estimado da contratação;
- **Art. 96, Lei nº 14.133/2021** – possibilidade de substituição da garantia por seguro-garantia do contrato;
- **Súmula TCU nº 263** – vedação a exigências desproporcionais;
- **Acórdão TCU nº 1.214/2013** – patrimônio líquido vinculado ao objeto licitado, não ao somatório de contratos;
- **Acórdão TCU nº 2.180/2017** – aceitação de seguro-garantia como alternativa válida para ampliar a competitividade.

Ação requerida:

- Reduzir a exigência de patrimônio líquido para no máximo 10% do valor estimado da contratação; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Permitir a substituição da exigência por **apresentação de seguro-garantia do contrato**, com cobertura igual ou superior ao percentual legalmente previsto; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Excluir todas as vinculação a métricas patrimoniais excessivas; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Garantir que empresas capacitadas, mesmo sem elevado patrimônio líquido, possam participar em igualdade de condições, desde que apresentem seguro-garantia, assegurando o cumprimento contratual e a proteção ao interesse público. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

8. Forma de Execução (presencial/remoto)

Ao analisarmos o Termo de Referência, entendemos que a execução do contrato poderá ocorrer integralmente de forma remota, desde que os profissionais estejam comprovadamente alocados de forma integral e dedicados às atividades contratadas. Nosso entendimento está correto?

Adicionalmente, solicitamos os seguintes esclarecimentos complementares:

1.**Limitação de Viagens e Deslocamentos**
Em caso de necessidade de presença física, qual a **quantidade máxima de viagens** que poderá ser exigida da contratada ao longo do contrato?
Será previsto um limite anual ou contratual para deslocamentos, a fim de não onerar desproporcionalmente as empresas licitantes?

2.**Critérios Objetivos para Solicitação de Presencialidade**
Quais serão os **critérios objetivos** para definir quando será necessária a presença física do contratado, evitando-se que solicitações arbitrárias gerem custos excessivos e imprevisíveis?

Será assegurado que tais solicitações somente ocorrerão em situações de caráter **estritamente excepcional**, como reuniões críticas de alinhamento, treinamentos presenciais ou auditorias obrigatórias?

3.**Previsão de Custos e Equilíbrio Econômico-Financeiro**
Haverá previsão contratual de **ressarcimento de despesas de viagem, hospedagem e diárias** em caso

8)

TR alterado.

Conforme item 5.9.4.1 do Termo de Referência, *"Os serviços contratados serão executados preferencialmente de forma remota, para todos os profissionais e preposto."*

Não há previsão de ressarcimento de despesas de viagem, hospedagem e diárias no TR.

de deslocamentos exigidos pelo órgão contratante não seja comprovadamente essencial ou que não seja possível a realização remota?

Caso não haja tal previsão, como será garantido o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, conforme o art. 92 da Lei nº 14.133/2021?

4. **Compatibilidade com a Eficiência Administrativa**
Considerando os princípios da **economicidade e da eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), de que forma o órgão justifica a exigência de atividades presenciais em um cenário em que a execução remota é prática corrente no setor de desenvolvimento de software e serviços de TI, inclusive em contratos federais de grande porte acompanhados pelo TCU?

9. Obrigações Acessórias – Multas, Penalidades e SLA

Trecho do TR analisado:

O Termo de Referência menciona a existência de **SLA (Service Level Agreement)**, multas e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, mas **não estabelece critérios objetivos e claros** quanto a limites de glosas, gradação de multas e metodologia de aferição dos níveis de serviço.

Constatação:
A ausência de parâmetros técnicos e jurídicos claros pode ensejar **aplicações desproporcionais de sanções**, em desacordo com a legislação, criando **insegurança jurídica** para os licitantes. O TR não indica:

- quais mecanismos de aferição serão utilizados; poderiam detalha-los?
- se haverá gradação proporcional de penalidades em caso de descumprimento parcial;
- se será garantido o contraditório e ampla defesa antes da aplicação de multas.

Fundamentação Legal:

- **Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal**: assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 156 da Lei nº 14.133/2021**: estabelece que penalidades devem ser proporcionais à gravidade da infração e ao prejuízo causado.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU**: determina que critérios de SLA devem ser claros

9)

Questionamentos:

1. O Termo de Referência (item 5.9.1 e seguintes) estabelece metodologia detalhada de aferição

2. Sim, haverá gradação de penalidades.

3. Sim, haverá gradação de penalidades.

4. Sim. Prazos legais.

5. Há metodologia clara e proporcional.

Ação Requerida:

• metodologia de aferição de SLA

Já presente no TR antes e depois do ajuste.

• limites objetivos de glosas,

Já presente no TR antes e depois do ajuste.

• gradação proporcional de penalidades,

Já presente no TR antes e depois do ajuste.

• garantia expressa do contraditório e ampla defesa.

Já presente no TR antes e depois do ajuste.

e objetivos para evitar subjetividade na aplicação de glosas.

- **Acórdão nº 2.345/2019 – Plenário/TCU**: reforça que cláusulas penais devem ser acompanhadas de metodologia clara de aferição, sob pena de nulidade contratual por violação ao princípio da isonomia e à ampla defesa.

Questionamentos:

1.Quais mecanismos objetivos e transparentes serão utilizados para aferição dos indicadores de SLA? Existe nota técnica definindo metodologia clara, auditável e verificável pelos contratados?

2.Em caso de descumprimento parcial das metas, será aplicada penalidade proporcional, conforme o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou haverá aplicação automática de multa integral (100%)?

3.Haverá gradação de penalidades (advertência, multa proporcional, suspensão) conforme a gravidade e reincidência, ou apenas penalidade máxima direta?

4.Será garantido contraditório e ampla defesa antes da aplicação de qualquer multa ou glosa, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição e à Lei nº 14.133/2021? Se sim, quais regras e prazos?

5.Caso não exista metodologia clara e proporcional, como assegurar a isonomia entre licitantes e evitar aplicação arbitrária de penalidades que possam inviabilizar a execução contratual?

Ação Requerida:

- Solicitamos a **adequação do Termo de Referência** para que sejam definidos de forma clara:
- metodologia de aferição de SLA,
- limites objetivos de glosas,
- gradação proporcional de penalidades,
- garantia expressa do contraditório e ampla defesa.

Na ausência de tais definições, **a cláusula deve ser revista ou excluída**, sob pena de nulidade por afronta

aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e segurança jurídica.	

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

Em seg., 22 de set. de 2025 às 10:33, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> escreveu:

> Prezado Senhor,
>
> Ainda não temos previsão.
>
> Atenciosamente,
> Coordenadoria de Licitação
>
> Em seg., 22 de set. de 2025 às 09:32, Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br> escreveu:
>
>> Bom dia Kátia, como vai?
>>
>> Apenas para controle, existe uma previsão de republicação do processo licitatório?
>>
>> Atenciosamente,
>>
>> **Wander F. Silva Neto**
>>
>> CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106
>>
>> Para agendar uma reunião acesse https://calendly.com/wander-neto-otenbrasil/30min
>>
>> OT3N Brasil — Tecnologia e Inovação
>> moneyly. — Meios de Pagamento
>> DataShield — Privacy and Compliance
>>
>> Web: https://ot3n.com.br
>> https://moneyly.com.br
>> https://datashieldbrasil.com.br
>> https://paguedetran.com.br
>>
>> Linkedin: https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/
>>
>> **Brasília (DF):** (61) 2626-1216
>> **São Paulo (SP):** (11) 3136-0862
>> **Goiânia (GO):** (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)

OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento

Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180

(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista

Edifício Barão de Christina - Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-200

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:
Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.

De: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de setembro de 2025 09:53
Para: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90.037/2025

Prezado Senhor,

Ainda temos data de abertura.

Atenciosamente,

Kátia Araujo

Em qua., 3 de set. de 2025 às 21:46, Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br> escreveu:

> Kátia, bom dia,
>
> Poderia nos informar por favor assim que tiver um prazo de retomada do processo licitatório?
>
> Atenciosamente,

Wander F. Silva Neto

CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106

OT3N Brasil
Tecnologia e Inovação

moneyly.
Meios de Pagamento

DataShield
Privacy and Compliance

Web: https://ot3n.com.br
https://moneyly.com.br
https://datashieldbrasil.com.br
https://paguedetran.com.br

Linkedin: https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/

Brasília (DF): (61) 2626-1216
São Paulo (SP): (11) 3136-0862
Goiânia (GO): (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)

OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento

Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180

(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista

Edifício Barão de Christina - Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-200

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:
Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.

De: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Enviada em: quarta-feira, 27 de agosto de 2025 10:53
Para: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90.037/2025

Prezados Senhores,

Considerando a necessidade de uma análise mais detida dos pedidos de esclarecimento apresentados pelas empresas: Ilha Service, PD Case, CRP Tech, OT3N Brasil e G4F, bem como do pedido de impugnação apresentado pela empresa Linuxell Informática, a unidade técnica solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90.037/2025.

A suspensão do certame é necessária para permitir uma análise cuidadosa e a implementação das alterações necessárias no Termo de Referência. Isso visa garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente, justa e em conformidade com a legislação aplicável.

Atenciosamente,

Kátia Araujo Gonçalves

Em ter., 26 de ago. de 2025 às 11:09, Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br> escreveu:

> Prezados, bom dia.
>
> Não atentamos que o e-mail disponibilizado no Termo de Referência possuía um espaço em branco antes do .jus.br e para não termos risco de erro no envio copiamos e colamos o e-mail verificando somente hoje que a mensagem retornou. Caso queiram conferir a infomração no documento de Termo de Referência fiquem a vontade.
>
> Desta forma, gostaríamos de solicitar a prorrogação do envio dos questionamentos para a data de hoje. Seria possível devido ao erro no e-mail publicado?
>
> Sua mensagem não foi recebida por um ou mais dos destinatários.
>
> Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90.037/2025
>
> Enviada em: 25/08/2025 10:18
>
> Não é possível encontrar os seguintes destinatários:
>
> 'colicitacao@tjma .jus.br' em 25/08/2025 10:18
>
> Erro de servidor: '553 5.1.3 specifications. d9443c01a7336-246688b1405sm95654715ad.164 - gsmtp'

Se sim, segue questionamento enviado:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 90.037/2025
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Interessada: OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. – OT3N BRASIL
CNPJ: 50.899.203/0001-30
Endereço: Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan – Águas Claras – Brasília/DF – CEP 71918-180
Telefone: (61) 2626-1216 / (11) 3136-0862 / (62) 3181-0122
E-mail de contato: comercial@otenbrasil.com.br

À
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Assunto:

Apresentação de **pedidos de esclarecimentos e questionamentos técnicos** acerca das disposições do **Termo de Referência** constante do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.037/2025**, visando garantir a **ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a estrita observância ao princípio da legalidade**, nos termos da **Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e das normas de controle do TCU**.

São eles:

1. Quantitativos cumulativos e desproporcionais em atestados técnicos – Fundamentação técnica e legal e potenciais direcionamentos

Trechos do TR:

“Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST no sistema PJe – CNJ, nos últimos 30 meses consecutivos.”
“Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST em serviços de suporte a plataforma Red Hat OpenShift, nos últimos 30 meses consecutivos.”
“Comprovação de execução de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) UST em administração de Banco de Dados PostgreSQL, nos últimos 30 meses consecutivos.”
“Comprovação de execução de, no mínimo, 5.000 UST em suporte de infraestrutura Nível 3.”
“Comprovação de execução de, no mínimo, 500 UST em interoperabilidade MNI/CNJ.”
“Capacidade mínima de 10 TB no Banco de Dados PostgreSQL e 8.000 usuários simultâneos.”

Constatação:
Entendemos que a soma das exigências de quantitativos **ultrapassa 161.500 UST**, mais que o dobro do total previsto no contrato (**79.704 UST**), cria uma barreira objetiva e praticamente intransponível para empresas de médio porte ou que, embora possuam corpo técnico altamente qualificado, não possuam atestados com volumes tão elevados em prazo tão restrito. Além disso, a exigência de **10 TB de banco de dados** e **8.000 usuários simultâneos** como critério de habilitação não se baseia em métrica de complexidade tecnológica, mas sim em dimensão absoluta de ambiente, favorecendo **empresas já prestadoras do serviço ou com contratos atípicos no mercado**, configurando risco de **direcionamento e do princípio da isonomia**.

Questionamentos:

1. **Fundamentação técnica dos quantitativos**:

- Qual estudo de dimensionamento técnico justifica a necessidade de **50.000 UST** em cada um dos subitens (PJe, OpenShift e PostgreSQL), mais 5.000 UST em suporte N3 e 500 UST em interoperabilidade? Caso exista, solicitamos o compartilhamento. Caso não, solicitamos a fundamentação para tal exigência ou a remoção desta exigência.
- Por que não adotar quantitativos proporcionais ao objeto, como determina o **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, limitando-se a **50% da maior parcela de relevância**? Poderiam fundamentar a decisão técnica e jurídica?
- Existe documento técnico vinculado a este processo licitatório demonstrando que empresas com experiência menor que esses quantitativos não teriam capacidade de execução? Caso exista, solicitamos o compartilhamento. Caso não, solicitamos a fundamentação jurídica e técnica para tal exigência.

2. **Exigência de 10 TB e 8.000 usuários simultâneos**:

   - Qual a justificativa para estabelecer essas métricas absolutas como requisito de habilitação, em vez de comprovação por complexidade tecnológica equivalente (alta disponibilidade, replicação, tuning, segurança, escalabilidade)?
   - Qual documento técnico vinculado a este processo licitatório prova que apenas empresas com histórico de operação acima desses valores têm condições de atender ao contrato? Caso exista solicitamos o compartilhamento.
   - Por que não considerar empresas com experiência similar em ambientes críticos de menor volume, mas com igual ou maior complexidade técnica? Poderiam fundamentar a restrição?

3. **Impacto na isonomia e competitividade**:

   - A Administração reconhece que tais exigências favorecem **empresas já contratadas pelo TJMA** ou que atuaram em projetos idênticos, restringindo a competição e **ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e a **Súmula TCU nº 263**?
   - Como a Administração assegura a ampla competitividade prevista no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, quando exige quantitativos e métricas que eliminam potenciais competidores capazes de executar o objeto com qualidade e segurança?

4. **Potencial direcionamento**:

   - Há, no processo, nota técnica ou parecer que descarte o risco de que as exigências reproduzam fielmente o perfil de serviços já prestados por fornecedor atual, o que caracterizaria **direcionamento disfarçado**? Caso exista solicitamos o compartilhamento.
   - Qual a justificativa técnica e jurídica para fixar 50.000 UST **para cada tecnologia**, quando o somatório supera em mais de 100% o total contratado, criando barreira técnica artificial?

Base legal e jurisprudencial:

- **Art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021** – proporcionalidade e pertinência;
- **Súmula TCU nº 263** – vedação a exigências impertinentes ou desarrazoadas;
- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

"A fixação de quantitativos mínimos para comprovação de aptidão deverá, como regra, restringir-se a até 50% da maior parcela de relevância do objeto."

- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário** (Rel. Min. José Múcio Monteiro):

"Parâmetros dimensionais não devem ser utilizados como requisito habilitatório quando existirem outros meios para aferir a capacidade técnica."

Desta forma solicitamos:

- Remover todos os quantitativos segmentados para o limite máximo de **50% da maior parcela relevante quanto aos serviços de Fábrica de Software - Acórdão TCU nº 1.214/2013**, permitindo inclusive soma de atestados similares; Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Substituir** métricas absolutas de Banco de Dados e usuários por critérios de "**complexidade tecnológica equivalente ou similar"**; Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Substituir** exigência direta de OpenShift e PostgreSQL por critérios de "**complexidade tecnológica equivalente ou similar"**; Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Apresentar** nota técnica detalhada que justifique cada quantitativo e métrica, ou, na ausência, **ajustar** os requisitos para garantir a ampla competitividade e isonomia;
- **Assegurar** a possibilidade de participação de empresas com comprovada capacidade técnica similar, mesmo que não possuam histórico nos volumes arbitrariamente fixados. Será acatado?

Caso não, fundamentar.
- Reduzir os quantitativos exigidos para no máximo 50% da maior parcela de relevância do objeto, conforme Acórdão TCU nº 1.214/2013 e Súmula TCU nº 263. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- Permitir a soma de atestados para atingir os quantitativos exigidos em atividades similares, desde que somados representem a experiência na tecnologia solicitada. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- Aceitar comprovação por similaridade tecnológica, e não apenas pela mesma tecnologia/marca/Banco de Dados/Plataforma mencionada. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- Aceitar experiência em partes do objeto desde que a empresa comprove que possui estrutura e equipe para entregar a totalidade na execução ou que tenha prazos para se adequar para a entrega dos times. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- Permitir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de profissionais no quadro da empresa que detenham a experiência similar, mesmo que a pessoa jurídica não tenha atestados diretos no volume exigido. Será acatado? Caso não, fundamentar.

2. Restrição temporal – "30 meses consecutivos"

Trecho do TR:

"Período máximo de comprovação: 30 meses consecutivos."

Constatação:
O **art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021** admite a exigência de comprovação de experiência **nos últimos 3 anos**, sem obrigatoriedade de serem meses consecutivos. A fixação de **30 meses consecutivos** representa um recorte temporal **não previsto em lei** e que carece de qualquer **fundamentação técnica robusta** no processo.

Questionamentos:

- Qual a razão técnica para a fixação do prazo de **30 meses consecutivos**?
- Qual a justificativa para não adotar **12 meses**, que é prazo comumente aceito em contratações públicas e plenamente apto a aferir a capacidade técnica?
- Quais critérios objetivos demonstram que uma empresa com experiência comprovada em **12 meses** seria menos apta que uma com 30 meses?
- Existe nota técnica, estudo de risco ou parecer especializado que comprove a necessidade desse prazo estendido e consecutivo? Se existe, que seja juntado aos autos.

Base legal e jurisprudencial:

- **Art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021** – admite até 3 anos, sem obrigatoriedade de consecutividade.
- **Súmula TCU nº 263** – veda exigências impertinentes ou desproporcionais.
- **Acórdão TCU nº 1.931/2014 – Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas):

"A exigência de período restritivo e consecutivo, sem estudo técnico que comprove a necessidade, representa restrição indevida à competitividade."

Ação requerida:

- Suprimir a exigência de "consecutividade" ou justificar de forma técnica e documental a escolha do prazo de 30 meses, demonstrando **por que não 12 meses** ou outro período menor igualmente suficiente para comprovar a aptidão. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Reduzir o prazo para 12 meses** de comprovação de experiência (últimos 3 anos), sem exigência de consecutividade, seguindo **art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021**. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Permitir que a comprovação seja feita com contratos similares distintos em períodos diferentes**, desde que somados no mínimo dentro dos últimos 12 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Aceitar experiência acumulada em contratos similares de curta duração** (inclusive de 3 ou 6 meses), desde que atenda à natureza do serviço. Será acatado? Caso não, fundamentar.

- **Retirar a exigência de "meses consecutivos"** e manter apenas o período máximo de 36 meses. Será acatado? Caso não, fundamentar.

3. Exequibilidade – preço ≤ lance e SLAs 100%

Trechos do TR:

"Comprovação de que todos os contratos anteriores foram executados por preço igual ou inferior ao lance ofertado."
"Comprovação de que 100% das metas de SLA foram atingidas durante todo o período."

Constatação:
A Lei nº 14.133/2021, art. 59, §1º, prevê aferição de exequibilidade por planilha de custos, não por comparação histórica. O TCU (Acórdão nº 1.852/2017) rechaça exigência de 100% das metas de SLA.

Questionamentos:

- Qual estudo comprova que preços anteriores determinam capacidade futura?
- Se existe, que seja juntado aos autos se não, solicitamos a remoção da exigência.
- Por que 100% das metas, quando o próprio edital prevê sanções para descumprimento?

Ação requerida:

- **Retirar a exigência de que todos os contratos pretéritos tenham valor igual ou inferior ao lance ofertado**. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Trocar o critério "100% de metas de SLA"** por comprovação de atendimento médio global ou similar de SLA ≥ 90% ou conforme prática do mercado. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Aceitar declaração emitida pelo contratante anterior atestando desempenho satisfatório**, sem necessidade de percentual exato. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **Permitir comprovação por contratos de natureza similar**, mesmo que não sejam idênticos no objeto. Será acatado? Caso não, fundamentar.
- **C**aso haja dúvida quanto à exequibilidade, permitir que a empresa apresente plano de execução detalhado. Será acatado? Caso não, fundamentar.

4. Parâmetros absolutos de BD e usuários

Trecho do TR:

"Capacidade mínima de 10 TB no Banco de Dados PostgreSQL e 8.000 usuários simultâneos."

Constatação:
O TCU (Acórdão nº 2.622/2013) entende que métricas absolutas não devem ser critério de habilitação.

Questionamentos:

- Qual nota técnica comprova que apenas empresas com histórico de operação nesses volumes podem executar o contrato?
- Por que não adotar critério de complexidade equivalente em outras bases de Dados padrão SQL?

Ação requerida:

- **Excluir os parâmetros absolutos (10 TB e 8.000 usuários)** por apenas "comprovação de experiência em ambientes de complexidade similares" sem valores absolutos. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- **Aceitar experiência com bases de dados menores**, desde que envolvam tecnologias similares e operações críticas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

- **Permitir comprovação de experiência na gestão de ambientes escaláveis**, independentemente do volume inicial. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- **Aceitar comprovação por meio de profissionais no quadro da empresa** que tenham histórico de atuação em ambientes de grande porte ou similar, ainda que a empresa não possua contrato próprio com tais volumes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- **Aceitar simulação ou prova de conceito** em ambiente controlado para comprovar domínio técnico, com planilha de exigências técnica dos itens a serem avaliados, previamente divulgados aos participantes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

5. Direcionamento por marca – OpenShift

Trecho do TR:

"Experiência em plataforma Red Hat OpenShift."

Constatação:
O **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021** veda indicação de marca, salvo justificativa robusta.

Questionamentos:

- Por que não aceitar equivalentes baseados em Kubernetes?

Ação requerida:

- Substituir a exigência por certificações genéricas ou equivalentes, aceitando certificações emitidas por qualquer fabricante de mercado que comprovem a competência na tecnologia. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Permitir comprovação por meio de experiência prática documentada, inclusive em tecnologias open source, desde que possuam funcionalidades equivalentes. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Aceitar certificações de profissionais no quadro da empresa, e não apenas certificações corporativas. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Aplicar o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências restritivas sem justificativa técnica concreta. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Remover a exigência de vinculação indevida a marcas específicas (jurisprudência TCU – Acórdão nº 2.622/2013-Plenário). Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

6. Certificações CMMI-DEV 3 / MPS.BR C e PMP

Trecho do TR:

"Exigência de certificação CMMI-DEV 3 ou MPS.BR C; profissional PMP."

Constatação:
TCU (Acórdão nº 1.793/2011) exige justificativa robusta para certificações.

Questionamentos:

1. **Justificativa Técnica**

- Qual estudo técnico fundamenta a necessidade exclusiva das certificações CMMI-DEV 3 ou MPS.BR C e PMP para a execução do objeto?
- Existe nota técnica, parecer ou análise de riscos que comprove que profissionais sem essas certificações formais seriam incapazes de executar o contrato com qualidade?

2. **Equivalência e Similaridade**

- Por que não são aceitas certificações internacionais equivalentes, como **ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM Master, PMI-ACP**, ou outras metodologias ágeis

amplamente reconhecidas no mercado?
- A Administração entende que profissionais com **experiência comprovada em projetos de porte e complexidade equivalente**, ainda que sem o título formal de PMP, não estariam aptos a executar o objeto?

3. **Proporcionalidade e Isonomia**

- Considerando o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige proporcionalidade na qualificação, qual a razão de exigir certificações tão específicas em detrimento da experiência comprovada em projetos similares?
- Não seria mais adequado admitir **declaração do contratante anterior** ou comprovação por histórico de entrega com qualidade, em substituição ou complemento às certificações?

4. **Alternativa com Garantias**

- Em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade (art. 37, XXI da CF e Súmula TCU nº 263), não seria possível admitir que empresas que não possuam essas certificações, mas comprovem experiência em práticas equivalentes, apresentem **seguro garantia do contrato** como salvaguarda de desempenho?

Ação requerida:

1. **Adequação do Edital**
   Requer-se que a Administração **adeque o Termo de Referência**, substituindo a exigência exclusiva das certificações CMMI-DEV 3, MPS.BR C e PMP por:

- aceitação de **certificações equivalentes reconhecidas no mercado**, como ISO/IEC 15504 (SPICE), ISO/IEC 33000, ITIL, PRINCE2, SCRUM Master, PMI-ACP, ou outras metodologias ágeis consolidadas;
- aceitação de **experiência comprovada em projetos de porte similar**, por meio de atestados de capacidade técnica, em substituição ou complemento às certificações.

2. **Fundamentação Técnica Obrigatória**
   Caso a Administração insista na manutenção da exigência, requer-se a apresentação de **fundamentação técnica detalhada**, elaborada em parecer ou estudo específico, que demonstre:

- a relação direta e proporcional da certificação com as atividades a serem executadas;
- por que outras metodologias reconhecidas não garantiriam a execução do objeto com qualidade equivalente.
  Ausente essa fundamentação, a exigência configura **restrição indevida à competitividade**, em desacordo com o art. 37, XXI da CF/88, o art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, e a **Súmula 263 do TCU**.

3. **Alternativas Proporcionais**
   Requer-se ainda que, **em atenção ao princípio da isonomia**, sejam admitidas como alternativas:

- comprovação de **boas práticas de desenvolvimento de software** por meio de relatórios de auditoria, políticas internas ou processos já utilizados pela empresa;
- apresentação de **seguro garantia do contrato**, conforme art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021, como mecanismo de mitigação de risco, em substituição às exigências restritivas.

4. **Revisão para Garantia da Ampla Competitividade**
   Por fim, requer-se a revisão do edital para garantir que o certame seja **amplamente competitivo** e permita a participação de empresas de software qualificadas que possuam equipes técnicas capazes, ainda que não detenham exclusivamente os certificados mencionados.

7. Patrimônio líquido ≥ 1/12 do valor de todos os contratos vigentes

Trecho do TR:

“O licitante deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total de todos os contratos vigentes.”

Constatação:
A exigência vincula o patrimônio líquido ao total de contratos vigentes, e não ao valor estimado do contrato licitado, criando barreira desproporcional para empresas de menor porte.

O art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de faturamento mínimo anterior e, quando trata do patrimônio líquido, estabelece que este não pode ultrapassar 10% do valor estimado da contratação. O TCU, em diversos julgados, reforça que a exigência deve se restringir ao objeto licitado, não podendo impor vinculação a outros contratos em andamento.
Além disso, **a Lei nº 14.133/2021 (art. 96)** prevê expressamente que a Administração pode aceitar **seguro-garantia do contrato** como alternativa à exigência de comprovação patrimonial, garantindo a execução do objeto sem restringir a competitividade.

Questionamentos:

- Qual estudo técnico fundamenta a vinculação do patrimônio líquido ao somatório de contratos vigentes? Se existe, poderia compartilha-lo?
- Por que não limitar a exigência a até 10% do valor estimado da contratação, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021?
- Por qual motivo não foi incluída a possibilidade de substituição da comprovação de patrimônio líquido por **seguro-garantia do contrato**, conforme autorizado pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentações correlatas?
- A Administração reconhece que a ausência dessa alternativa restringe a isonomia, inviabilizando a participação de empresas capacitadas que preferem assegurar o cumprimento contratual por meio de apólice de seguro?

Base legal e jurisprudência:

- **Art. 69, §2º, Lei nº 14.133/2021** – patrimônio líquido limitado a 10% do valor estimado da contratação;
- **Art. 96, Lei nº 14.133/2021** – possibilidade de substituição da garantia por seguro-garantia do contrato;
- **Súmula TCU nº 263** – vedação a exigências desproporcionais;
- **Acórdão TCU nº 1.214/2013** – patrimônio líquido vinculado ao objeto licitado, não ao somatório de contratos;
- **Acórdão TCU nº 2.180/2017** – aceitação de seguro-garantia como alternativa válida para ampliar a competitividade.

Ação requerida:

- Reduzir a exigência de patrimônio líquido para no máximo 10% do valor estimado da contratação; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Permitir a substituição da exigência por **apresentação de seguro-garantia do contrato**, com cobertura igual ou superior ao percentual legalmente previsto; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Excluir todas as vinculação a métricas patrimoniais excessivas; Será acatado? Caso não, favor fundamentar.
- Garantir que empresas capacitadas, mesmo sem elevado patrimônio líquido, possam participar em igualdade de condições, desde que apresentem seguro-garantia, assegurando o cumprimento contratual e a proteção ao interesse público. Será acatado? Caso não, favor fundamentar.

8. Forma de Execução (presencial/remoto)

Ao analisarmos o Termo de Referência, entendemos que a execução do contrato poderá ocorrer integralmente de forma remota, desde que os profissionais estejam comprovadamente alocados de forma integral e dedicados às atividades contratadas. Nosso entendimento está correto?

Adicionalmente, solicitamos os seguintes esclarecimentos complementares:

1. **Limitação de Viagens e Deslocamentos**
   Em caso de necessidade de presença física, qual a **quantidade máxima de viagens** que poderá ser exigida da contratada ao longo do contrato?
   Será previsto um limite anual ou contratual para deslocamentos, a fim de não onerar desproporcionalmente as empresas licitantes?
2. **Critérios Objetivos para Solicitação de Presencialidade**
   Quais serão os **critérios objetivos** para definir quando será necessária a presença física do contratado, evitando-se que solicitações arbitrárias gerem custos excessivos e imprevisíveis?
   Será assegurado que tais solicitações somente ocorrerão em situações de caráter **estritamente**

excepcional, como reuniões críticas de alinhamento, treinamentos presenciais ou auditorias obrigatórias?

3. **Previsão de Custos e Equilíbrio Econômico-Financeiro**
   Haverá previsão contratual de **ressarcimento de despesas de viagem, hospedagem e diárias** em caso de deslocamentos exigidos pelo órgão contratante nã seja comprovadamente essencial ou que não seja possível a realização remota?
   Caso não haja tal previsão, como será garantido o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, conforme o art. 92 da Lei nº 14.133/2021?
4. **Compatibilidade com a Eficiência Administrativa**
   Considerando os princípios da **economicidade e da eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), de que forma o órgão justifica a exigência de atividades presenciais em um cenário em que a execução remota é prática corrente no setor de desenvolvimento de software e serviços de TI, inclusive em contratos federais de grande porte acompanhados pelo TCU?

9. Obrigações Acessórias – Multas, Penalidades e SLA

Trecho do TR analisado:
O Termo de Referência menciona a existência de **SLA (Service Level Agreement)**, multas e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, mas **não estabelece critérios objetivos e claros** quanto a limites de glosas, gradação de multas e metodologia de aferição dos níveis de serviço.

Constatação:
A ausência de parâmetros técnicos e jurídicos claros pode ensejar **aplicações desproporcionais de sanções**, em desacordo com a legislação, criando **insegurança jurídica** para os licitantes. O TR não indica:

- quais mecanismos de aferição serão utilizados; poderiam detalha-los?
- se haverá gradação proporcional de penalidades em caso de descumprimento parcial;
- se será garantido o contraditório e ampla defesa antes da aplicação de multas.

Fundamentação Legal:

- **Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal**: assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 156 da Lei nº 14.133/2021**: estabelece que penalidades devem ser proporcionais à gravidade da infração e ao prejuízo causado.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU**: determina que critérios de SLA devem ser claros e objetivos para evitar subjetividade na aplicação de glosas.
- **Acórdão nº 2.345/2019 – Plenário/TCU**: reforça que cláusulas penais devem ser acompanhadas de metodologia clara de aferição, sob pena de nulidade contratual por violação ao princípio da isonomia e à ampla defesa.

Questionamentos:

1. Quais mecanismos objetivos e transparentes serão utilizados para aferição dos indicadores de SLA? Existe nota técnica definindo metodologia clara, auditável e verificável pelos contratados?
2. Em caso de descumprimento parcial das metas, será aplicada penalidade proporcional, conforme o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou haverá aplicação automática de multa integral (100%)?
3. Haverá gradação de penalidades (advertência, multa proporcional, suspensão) conforme a gravidade e reincidência, ou apenas penalidade máxima direta?
4. Será garantido contraditório e ampla defesa antes da aplicação de qualquer multa ou glosa, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição e à Lei nº 14.133/2021? Se sim, quais regras e prazos?
5. Caso não exista metodologia clara e proporcional, como assegurar a isonomia entre licitantes e evitar aplicação arbitrária de penalidades que possam inviabilizar a execução contratual?

Ação Requerida:
Solicitamos a **adequação do Termo de Referência** para que sejam definidos de forma clara:

- metodologia de aferição de SLA,
- limites objetivos de glosas,

- gradação proporcional de penalidades,
- garantia expressa do contraditório e ampla defesa.

Na ausência de tais definições, **a cláusula deve ser revista ou excluída**, sob pena de nulidade por afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e segurança jurídica.

10. Conclusão e Pedido Final

Reiteramos que o objetivo deste questionamento não é criar embaraços ao certame, mas **assegurar igualdade de condições, segurança jurídica e previsibilidade contratual** para todos os licitantes. A clareza nas regras de SLA, bem como na gradação de multas e penalidades, **traz benefícios diretos à Administração**, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa e reduzindo riscos de litígios e atrasos na execução do contrato.

Assim, ao promover os ajustes sugeridos, Vossa Senhoria estará **prestigiando os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade**, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Confiamos que tais adequações contribuirão para **um processo mais transparente, justo e eficiente**, capaz de atrair o maior número de competidores aptos e de garantir a entrega de serviços de qualidade ao Tribunal.

Atenciosamente,

Wander F. Silva Neto

CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106

OT3N Brasil
Tecnologia e Inovação

moneyly.
Meios de Pagamento

DataShield
Privacy and Compliance

Web: https://ot3n.com.br
https://moneyly.com.br
https://datashieldbrasil.com.br
https://paguedetran.com.br

Linkedin: https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/

Brasília (DF): (61) 2626-1216
São Paulo (SP): (11) 3136-0862
Goiânia (GO): (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)

OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento

Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180

(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista

Edifício Barão de Christina - Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-200

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:
Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.

--

Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

--

Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

3 anexos

image001.png
4K

image002.png
5K

image003.png
5K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Eletrônico nº 90.037/2025

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 13 de novembro de 2025 às 12:43
Para: "Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços" <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Prezado Senhor,

De forma complementar segue resposta ao questionamento nº 7.

Resposta:

A exigência de comprovação de **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total de contratos vigentes**, **excluídas as parcelas já executadas**, tem por finalidade verificar a **capacidade econômico-financeira global** da licitante em relação aos compromissos assumidos com a Administração Pública e com o setor privado, assegurando a execução satisfatória do objeto licitado.

Tal critério encontra **fundamento normativo** nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 14.133/2021**, art. 69, caput e §1º, que autorizam a Administração a exigir comprovação da **capacidade econômico-financeira** das licitantes, observada a compatibilidade com as obrigações assumidas em contratos vigentes e com o objeto licitado;
- **Portaria TJMA nº 3444/2024 (https://www.tjma.jus.br/atos/portal/geral/510816/128/pnao)**, art. 7º, inciso IV, que estabelece, para contratações de nível III de relevância orçamentária, a exigência de **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados e vigentes**, excluídas as parcelas já executadas.

A aplicação desse critério é serve como **parâmetro adicional de solvência**, avaliando a proporção entre o patrimônio líquido e o total de compromissos financeiros da empresa.

A regra de 1/12 reflete uma **avaliação prudencial**, baseada no ciclo anual de execução contratual, buscando evitar que licitantes com alto grau de comprometimento contratual assumam novas obrigações sem lastro financeiro suficiente, o que poderia comprometer a execução do contrato e a continuidade dos serviços.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

Em ter., 26 de ago. de 2025 às 11:09, Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br> escreveu:

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
>
> **Constatação:**
>
> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> [Texto das mensagens anteriores oculto]
>
> [Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pregão Eletrônico 90.037/2025 - Pedido de Esclarecimento >

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 11 de novembro de 2025 às 16:27
Para: Wagner Wellington Sanjad <wagner.sanjad@pdcase.com.br>

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos abaixo:

Questionamento: Para fins de atendimento da capacidade técnica voltada a Banco de Dados PostgreSQL, será aceito atestados de capacidade técnica com qualquer versão do PostgreSQL?

Resposta: Conforme TR ajustado serão aceitos atestados de capacidade técnica com PostgreSQL versão 15 ou superior, de acordo com item 8.4.3 do termo de referência.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pregão Eletrônico 90037/2025: Esclarecimentos

3 mensagens

Nubia Peixer <nubia.peixer@datainfo.inf.br> 24 de novembro de 2025 às 17:50
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Shirlei Daniela Soares Seubert <shirlei.seubert@datainfo.inf.br>

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Solicitamos os seguintes esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico 90037/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

1. Quem é o fornecedor atual e qual o número do contrato?
2. Deverá ser apresentada Planilha de Custos e Formação de Preços? Se sim, qual o modelo? Se sim, em qual fase deverá ser apresentada?
3. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

· 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);

· 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);

· 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);

· 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%);

Questiona-se: considerando que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por mais de 1 (um) ano e o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, gostaríamos de esclarecer qual as alíquotas deverão ser consideradas na precificação? Será concedido reequilíbrio financeiro caso sejam aplicadas as alíquotas do ano vigente?

4. Considerando a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1189/2025 – Plenário, no sentido de que “(...) o conceito de subcontratação não se confunde com a “pejotização”, conforme assim explanado na instrução da unidade técnica: (...)”, entendemos será permitida a contratação de profissionais individuais sob o vínculo de pessoa jurídica. Está correto nosso entendimento?”
5. Qual o tamanho estimado da equipe para atender ao objeto?
6. A Certificação CMMI ou MPS/BR deverá ser apresentada na fase de habilitação ou na assinatura do contrato?

Desde já agradecemos!

Atenciosamente,

NÚBIA PEIXER
Bidding Analyst - Datainfo

(47) 3340-2990
www.datainfo.inf.br

---

colicitacao@tjma.jus.br <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 08:40
Para: nubia.peixer@datainfo.inf.br, nubia.peixer@datainfo.inf.br

Sua mensagem

Para: nubia.peixer@datainfo.inf.br
Assunto: Pregão Eletrônico 90037/2025: Esclarecimentos
Enviada: 24/11/2025, 17:50:43 GMT-3

foi lida em 25/11/2025, 08:40:11 GMT-3

---

noname
1K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 09:45
Para: Nubia Peixer <nubia.peixer@datainfo.inf.br>

Prezados Senhores,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos que segue abaixo as respostas às suas questões.

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

1. Quem é o fornecedor atual e qual o número do contrato?

Resposta: CONTRATO Nº0018/2020 - Informação pode ser consultada no portal público abaixo:

https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=contratos&idContrato=4772&vigencia=S

O contrato vigente utiliza métrica de Ponto de Função e o Termo de Referência do PE nº 90.037/2025 utiliza UST (Unidade de Serviços Técnicos). Além disto, o vigente abrange softwares em geral, e o PE nº 90.037/2025 é exclusivamente voltado para Prestação de serviços continuados de suporte ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

2. Deverá ser apresentada Planilha de Custos e Formação de Preços? Se sim, qual o modelo? Se sim, em qual fase deverá ser apresentada?

Resposta: As empresas devem formar seus preços com base no item 7.3.1 (TR) "A proposta de preços a ser apresentada deverá estar de acordo com a regra definida no art. 59, inciso II e III da Lei Nº 14.133/2021, para fins de definição da exequibilidade ou não dos preços ofertados (conforme definidos pelos acórdãos 697/2006-TCU-Plenário e 1.678/2013-TCU-Plenário), facultado ao TJMA a possibilidade de solicitar a demonstração da exequibilidade da proposta (entendimento consignado na Súmula-TCU 262), situação esta que deverá sempre ser acompanhada da respectiva planilha de custos e formação de preço."

3. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

· 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);

· 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);

· 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);

· 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%);

Questiona-se: considerando que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por mais de 1 (um) ano e o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, gostaríamos de esclarecer qual as alíquotas deverão ser consideradas na precificação? Será concedido reequilíbrio financeiro caso sejam aplicadas as alíquotas do ano vigente?

Resposta:

Nos termos do edital, todas as propostas devem contemplar, em seus valores, os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais vigentes na data da apresentação da proposta.

Quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que instituiu o regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento, esclarece-se que tais mudanças não demandam a apresentação de composições distintas por ano contratual.

As propostas devem considerar o regime legal vigente no momento da entrega, cabendo à Administração avaliar, oportunamente, eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, caso a variação de encargos decorrente da reoneração venha a impactar a equação contratual, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.973/2024 aplica-se ao objeto licitado, pois os serviços de TI estão incluídos entre os setores beneficiados pela desoneração da folha (Lei nº 12.546/2011). Empresas de TI enquadradas podem substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha (CPP) pela CPRB sobre a receita bruta, com alíquotas reduzidas. A referida lei apenas criou cronograma de reoneração até 2028, sendo fato certo e conhecido no mercado. Assim, a Administração deve aceitar propostas considerando o regime vigente na data da licitação, tratando impactos futuros pelo mecanismo de reequilíbrio previsto em lei.

4. Considerando a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1189/2025 – Plenário, no sentido de que "(...) o conceito de subcontratação não se confunde com a "pejotização", conforme assim explanado na instrução da unidade técnica: (...)", entendemos será permitida a contratação de profissionais individuais sob o vínculo de pessoa jurídica. Está correto nosso entendimento?"

Resposta: Informa-se que não há obrigatoriedade de contratação exclusiva de profissionais sob o regime celetista pela futura contratada oriunda do certame. Com base nos itens 3.1, 4.7.1, 8.1.3.1.1 a 8.1.3.5, 7.3.3 e 15.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.037/2025, bem como no entendimento consolidado pelo STF (ADPF 324/DF) e pelo TCU (Acórdão nº 1189/2025 – Plenário), assegura-se à contratada liberdade para definir o regime de contratação dos profissionais que atuarão na execução do contrato, vedada qualquer forma de subcontratação e mantida a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução contratual.

5. Qual o tamanho estimado da equipe para atender ao objeto?

Resposta: Não há quantitativo fechado; a mensuração será por Unidades de Serviço Técnico (USTs).

6. A Certificação CMMI ou MPS/BR deverá ser apresentada na fase de habilitação ou na assinatura do contrato?

Resposta:

Conforme item 10.11.5 do edital na fase de habilitação a licitante deverá fornecer declaração que serão adotadas, no âmbito da prestação de serviços, as melhores e mais atualizadas práticas na área de Tecnologia e Gestão da Informação, dentre as quais: Governança de TI, ISO 9001:2000, CMMI, MPS-BR, ITIL, COBIT, ISO 17799, ISO 20000, ISO 27001, PMBOK e UP.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2025 - Pedido de Esclarecimento

Luiz Almeida Andrade <luiz.andrade@castgroup.com.br> 19 de novembro de 2025 às 15:12
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Sebastiao Junior Mendes <sebastiao.mendes@castgroup.com.br>

Prezados, boa tarde,

A Cast Informática S.A., vem respeitosamente, encaminhar abaixo no pedido de esclarecimento.

1 - Entendemos que a experiência a ser comprovada nos itens 10.11.2 e 10.11.3, diz respeito a serviço de desenvolvimento, suporte, abrangendo análise, desenvolvimento e sustentação de software judiciais de órgãos e/ou entidades do ecossistema judiciário como o EPROC, E-SAJ e PROJUDI que, portanto, guardem similaridade com os sistemas do TJMA que integram o escopo do contrato. Está correto o entendimento?

2 - Entendemos que a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.3 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de infraestrutura. Está correto o entendimento?

3 - Entendemos que para a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.4 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de banco de dados. Está correto o entendimento?

Luiz Almeida Andrade
Licitações
+55 61 3429-7300
+55 61 99214-2994

DRIVING FUTURES

cast4it.com Driving Futures

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas.
Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos.Esta mensagem e todo o conteúdo são regidos pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).
Desta forma, seus usuários devem zelar pelo cumprimento da legislação e da política de privacidade da Cast group, que pode ser consultada em https://www.cast4it.com/pt-br/politica-de-privacidade sob os termos da LGPD (Lei 13.709/18).
This message may contain confidential and privileged information. Unauthorized use, disclosure or copying is prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender and delete this message and any attachments.This message and the entire content are governed by LGPD (General Data Protection Law).
In this way the its users must ensure compliance withe the law and Cast group's privacy policy, which can be consulted at https://www.cast4it.com/en/politica-de-privacidade under the terms off LGPD (Law No. 13.709/18).

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2025 - Pedido de Esclarecimento

Plínio Leite Vieira <plvieira@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 07:29
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação <dtic@tjma.jus.br>, Francisco de Araujo Costa <faraujocosta@tjma.jus.br>, Antonio Sa Fernandes Palmeira Filho <apalmeira@tjma.jus.br>

Bom dia,

Segue resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Cast Informática S.A. referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> **Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.**

--
Plínio Leite Vieira
Analista Judiciário - Analista de Sistemas - Desenvolvimento - Mat. 217216
Divisão de Sistemas Judiciais
Coordenadoria de Sistemas de Informação
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Maranhão

perguntas e respostas_CAST INFORMATICA.odt
34K

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CAST INFORMÁTICA S.A.

Questionamento	**Resposta**
QUESTIONAMENTO 01 1 - Entendemos que a experiência a ser comprovada nos itens 10.11.2 e 10.11.3, diz respeito a serviço de desenvolvimento, suporte, abrangendo análise, desenvolvimento e sustentação de software judiciais de órgãos e/ou entidades do ecossistema judiciário como o EPROC, E-SAJ e PROJUDI que, portanto, guardem similaridade com os sistemas do TJMA que integram o escopo do contrato. Está correto o entendimento?	Não. O item 10.11.2 estabelece a comprovação de 30.000 USTs distribuídas conforme os subitens, incluindo requisitos específicos como 8.000 USTs em PJe (item 10.11.2.2) e 8.000 USTs em PostgreSQL aplicadas ao PJe (itens 10.11.2.1 e 10.11.2.4). O item 10.11.3, por sua vez, exige comprovação de 2.000 USTs em Java EE 8 ou superior, com Banco de Dados PostgreSQL 15 ou superior, especificamente em sistemas judiciais, não necessariamente o PJe.
QUESTIONAMENTO 02 2 - Entendemos que a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.3 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de infraestrutura. Está correto o entendimento?	Parcialmente. Vale ressaltar que o item citado prevê ferramenta específica e obrigatória “Red Hat Openshift versão 4.1 ou superior”, já em uso pelo TJMA no ecossistema do PJe, objeto principal deste processo licitatório, definido por normativos do CNJ.
QUESTIONAMENTO 03 3 - Entendemos que para a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.4 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de banco de dados. Está correto o entendimento?	Parcialmente. Vale ressaltar que o item citado prevê ferramenta específica e obrigatória “PostgreSQL versão 15 ou superior”, já em uso pelo TJMA no ecossistema do PJe, objeto principal deste processo licitatório, definido por normativos do CNJ.

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2025 - Pedido de Esclarecimento

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 10:03
Para: Luiz Almeida Andrade <luiz.andrade@castgroup.com.br>

Prezados Senhores,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025, informamos que segue abaixo as respostas às suas questões.

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

Empresa: CAST INFORMÁTICA S.A.

QUESTIONAMENTO 01

1 - Entendemos que a experiência a ser comprovada nos itens 10.11.2 e 10.11.3, diz respeito a serviço de desenvolvimento, suporte, abrangendo análise, desenvolvimento e sustentação de software judiciais de órgãos e/ou entidades do ecossistema judiciário como o EPROC, E-SAJ e PROJUDI que, portanto, guardem similaridade com os sistemas do TJMA que integram o escopo do contrato. Está correto o entendimento?

Resposta:

Não. O item 10.11.2 estabelece a comprovação de 30.000 USTs distribuídas conforme os subitens, incluindo requisitos específicos como 8.000 USTs em PJe (item 10.11.2.2) e 8.000 USTs em PostgreSQL aplicadas ao PJe (itens 10.11.2.1 e 10.11.2.4).

O item 10.11.3, por sua vez, exige comprovação de 2.000 USTs em Java EE 8 ou superior, com Banco de Dados PostgreSQL 15 ou superior, especificamente em sistemas judiciais, não necessariamente o Pje.

QUESTIONAMENTO 02

2 - Entendemos que a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.3 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de infraestrutura. Está correto o entendimento?

Resposta: Parcialmente. Vale ressaltar que o item citado prevê ferramenta específica e obrigatória “Red Hat Openshift versão 4.1 ou superior”, já em uso pelo TJMA no ecossistema do PJe, objeto principal deste processo licitatório, definido por normativos do CNJ.

QUESTIONAMENTO 03

3 - Entendemos que para a experiência a ser comprovada no item 10.11.2.4 serão aceitos atestados cujo objeto seja serviço de suporte, sustentação ou gerenciamento de banco de dados. Está correto o entendimento?

Resposta: Parcialmente. Vale ressaltar que o item citado prevê ferramenta específica e obrigatória “PostgreSQL versão 15 ou superior”, já em uso pelo TJMA no ecossistema do PJe, objeto principal deste processo licitatório, definido por normativos do CNJ.

Permanecemos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS - PE 90037-2025 TJ_MA

8 mensagens

Licitação <licitacoes@vintglobal.com.br> 25 de novembro de 2025 às 17:48
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Licitação <licitacoes@vintglobal.com.br>

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - TJ/MA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025

Objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SUPORTE AO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Prezados Senhores,

A VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA , CNPJ n° 55.824.693/0001-29, vem por meio deste solicitar os esclarecimentos abaixo, a respeito do pregão eletrônico em epígrafe:

- Considerando a importância de uma precificação justa e aderente à realidade da demanda, solicitamos a divulgação do **volume histórico de demandas por severidade (Crítica, Alta, Média, Baixa)** nos últimos 12 meses para o PJe. Esta informação é fundamental para a análise de risco e dimensionamento adequado da equipe.
- Para uma compreensão mais precisa da distribuição dos serviços e do perfil de consumo, gostaríamos de solicitar o **histórico de volumetrias por tipo de demanda do Catálogo de Serviços** (ex: Suporte ao Usuário, Suporte de Banco de Dados, Suporte de Workflow e BPM, Suporte de Infraestrutura, Suporte de Serviços de Relatórios, Suporte de Testes, Inteligência Artificial e Ciência de Dados, Suporte de Arquitetura) nos últimos 12 meses. Esta informação pode ser apresentada em volumes mensais ou nas métricas atuais do contrato (PF ou UST).
- Adicionalmente, solicitamos se há alguma **perspectiva ou projeção de utilização futura** dos serviços do Catálogo, ou de alteração significativa no volume de demandas, que possa impactar o dimensionamento da equipe e a precificação.
- Com o objetivo de planejar a integração e a gestão eficiente das demandas, gostaríamos de saber qual a **ferramenta de gestão de demandas (ITSM)** atualmente utilizada pelo TJMA para o PJe. Adicionalmente, questionamos se há a possibilidade de integração com ferramentas de mercado que a contratada possa utilizar.
- Para a execução dos serviços no ambiente do TJMA, existe a **necessidade de custeio de alguma licença ou ferramenta específica** por parte da contratada, que não esteja explicitamente mencionada no edital ou que seja de uso exclusivo do TJMA?

Cientes de que seremos atendidos, agradecemos desde já!

Cordialmente,

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 18:11
Para: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação <dtic@tjma.jus.br>
Cc: Plínio Leite Vieira <plvieira@tjma.jus.br>

Prezados,

Encaminho pedido de ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa VINT GLOBAL TECNOLOGIA LTDA referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.037/2025 (Contrat**ação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**)** para conhecimento e apreciação o mais breve possível,uma vez que a sessão está agendada para **sexta-feira,** dia **28/11/2025**,às 10h.

Atenciosamente,

Allyson Frank G. Costa

Agente de Contratação TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420

---

colicitacao@tjma.jus.br <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de novembro de 2025 às 18:11
Para: licitacoes@vintglobal.com.br, licitacoes@vintglobal.com.br

Sua mensagem

Para: licitacoes@vintglobal.com.br
Assunto: SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS - PE 90037-2025 TJ_MA
Enviada: 25/11/2025, 17:48:17 GMT-3

foi lida em 25/11/2025, 18:11:48 GMT-3

---

noname
1K

Plínio Leite Vieira <plvieira@tjma.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 07:53
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Sua mensagem Para: Plínio Leite Vieira Assunto: Fwd: SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS - PE 90037-2025 TJ_MA Enviada em: 25/11/2025, 18:11:43 BRT foi lida em 26/11/2025, 07:53:18 BRT

---

noname
1K

Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação <dtic@tjma.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 08:25
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Sua mensagem Para: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Assunto: Fwd: SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS - PE 90037-2025 TJ_MA Enviada em: 25/11/2025, 18:11:43 BRT foi lida em 26/11/2025, 08:25:19 BRT

--
Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

noname
1K

Plínio Leite Vieira <plvieira@tjma.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 11:58
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação <dtic@tjma.jus.br>, Francisco de Araujo Costa <faraujocosta@tjma.jus.br>, Antonio Sa Fernandes Palmeira Filho <apalmeira@tjma.jus.br>

Bom dia,

Segue resposta ao pedido de esclarecimento da empresa VINT GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. referente ao Pregão Eletrônico nº 90.037/2025.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> **Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.**

--
Plínio Leite Vieira
Analista Judiciário - Analista de Sistemas - Desenvolvimento - Mat. 217216
Divisão de Sistemas Judiciais
Coordenadoria de Sistemas de Informação
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Maranhão

perguntas e respostas_VINT_GLOBAL.odt
38K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 15:44
Para: Licitação <licitacoes@vintglobal.com.br>

Prezado Licitante,

Encaminho **RESPOSTA** ao pedido de ESCLARECIMENTO emitida pelo Setor técnico competente, em anexo - referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.037/2025 (Contrat**ação de empresa de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de suporte ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**).**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

perguntas e respostas_VINT_GLOBAL.odt
38K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 15:49
Para: Plínio Leite Vieira <plvieira@tjma.jus.br>

Prezado Plínio Leite Vieira,

Recebida a resposta.

Att,

Allyson Frank G. Costa

Agente de Contratação TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

VINT GLOBAL TECNOLOGIA LTDA

Questionamento	**Resposta**
QUESTIONAMENTO 01 Considerando a importância de uma precificação justa e aderente à realidade da demanda, solicitamos a divulgação do volume histórico de demandas por severidade (Crítica, Alta, Média, Baixa) nos últimos 12 meses para o PJe. Esta informação é fundamental para a análise de risco e dimensionamento adequado da equipe.	Não há este levantamento. Há contrato vigente com algumas similaridades no qual pode ser consultado detalhes de execução no site oficial do TJMA. Cabe ressaltar que o contrato vigente utiliza métrica de PF e este certame utiliza UST. Contrato Nº 0018/2020 Informação pode ser consultada no portal público abaixo: https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=contratos&idContrato=4772&vigencia=S
QUESTIONAMENTO 02 Para uma compreensão mais precisa da distribuição dos serviços e do perfil de consumo, gostaríamos de solicitar o histórico de volumetrias por tipo de demanda do Catálogo de Serviços (ex: Suporte ao Usuário, Suporte de Banco de Dados, Suporte de Workflow e BPM, Suporte de Infraestrutura, Suporte de Serviços de Relatórios, Suporte de Testes, Inteligência Artificial e Ciência de Dados, Suporte de Arquitetura) nos últimos 12 meses. Esta informação pode ser apresentada em volumes mensais ou nas métricas atuais do contrato (PF ou UST).	Não há estimativa por tipo de serviço, apenas USTs global.
QUESTIONAMENTO 03 Adicionalmente, solicitamos se há alguma perspectiva ou projeção de utilização futura dos serviços do Catálogo, ou de alteração significativa no volume de demandas, que possa impactar o dimensionamento da equipe e a precificação.	Há projeção para o contrato é a que consta no ETP, item 5 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, no qual possui estimativa mensal, 12 meses e 24 meses.
QUESTIONAMENTO 04 Com o objetivo de planejar a integração e a gestão eficiente das demandas, gostaríamos de saber qual a ferramenta de gestão de demandas (ITSM) atualmente utilizada pelo TJMA para o PJe. Adicionalmente, questionamos se há a possibilidade de integração com ferramentas de mercado que a contratada possa utilizar.	Atualmente, de forma interna, é utilizado o GLPI no TJMA. Há possibilidade de integração. 5.1.4 O registro da Ordem de Serviço (OS) para início da execução dos serviços ocorrerá preferencialmente por meio de sistema próprio de Central de Serviços/Chamados a ser disponibilizado pela CONTRATADA, a qual deverá ser registrada pelo responsável por acompanhar os serviços, ou por pessoa por ele indicada, ou pela própria CONTRATADA quando for necessário.
QUESTIONAMENTO 05 Para a execução dos serviços no ambiente do TJMA, existe a necessidade de custeio de alguma licença ou ferramenta específica por parte da contratada, que não esteja explicitamente mencionada no edital ou que seja de uso exclusivo do TJMA?	Não.